

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

**CAROLINE NAVARRO BRAGA**

**Rio de Janeiro**

**2018/2º**

**CAROLINE NAVARRO BRAGA**

**OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Patrícia Esteves de Mendonça.**

**Rio de Janeiro**

**2018/2º**

### CIP - Catalogação na Publicação

B813e Braga, Caroline Navarro  
Os efeitos da Multiparentalidade na obrigação alimentar / Caroline Navarro Braga. -- Rio de Janeiro, 2018.  
78 f.

Orientadora: Patricia Esteves de Mendonça.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Evolução do Instituto Familiar no Brasil. 2. Filiação. 3. Multiparentalidade. 4. Obrigação alimentar. 5. Os Efeitos da Multiparentalidade na Obrigação Alimentar. I. Mendonça, Patricia Esteves de, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**CAROLINE NAVARRO BRAGA**

**OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Patrícia Esteves de Mendonça**.

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Patrícia Esteves de Mendonça (Orientadora)

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2018/2º**

## DEDICATÓRIA

Para meus amados pais, ainda que distantes fisicamente, sempre me deram todo apoio. Vocês foram a força que eu precisei para ir até o fim. Para minha amada madrinha, que contribuiu em grande parte na construção da pessoa que sou hoje (*in memoriam*).

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, primeiramente, por ter me dado força nos momentos de dificuldade, e saúde.

À Universidade, por ter me proporcionado experiências enriquecedoras, que só somaram à minha bagagem intelectual e cultural.

À minha orientadora, Patricia Esteves, por todo o suporte dado na construção deste estudo, pela paciência e pelos incentivos.

Aos meus pais e namorado, por terem sido meu reconforto durante esta árdua batalha que é estudar em outro Estado e distante das pessoas que mais amo.

A todos, o meu eterno agradecimento.

## RESUMO

O presente estudo busca analisar os efeitos da Multiparentalidade na obrigação alimentar, situação jurídico familiar extremamente atual e em discussão no Direito. A Multiparentalidade, enquanto desdobramento da Socioafetividade, decretou o surgimento de novos modelos familiares pautados na pluralidade de vínculos, socioafetivos ou biológicos. Ao longo deste estudo, realizar-se-á um exame acerca dos efeitos desse novo conceito de família em relação a obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, tese de Repercussão Geral nº 622 de 2016 do STF, bem como sob a luz dos princípios constitucionais e do Direito de Família.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade; obrigação alimentar, princípios constitucionais, Direito de Família.

## ABSTRACT

The present study seeks to analyze the effects of Multiparentality on the food obligation, extremely current family legal situation and under discussion in the Law. Multiparentality, as unfolding of Socioaffectivity, decreed the emergence of new family models based on the plurality of links, socio-affective or biological. Throughout this study, an examination will be made of the effects of this new concept of family in relation to the food obligation between ascendants and descendants, thesis of General Repercussion No. 622 of 2016 of STF, as well as in the light of the constitutional and of Family Law.

**Keywords:** Multiparentality; food obligation, constitutional principles, Family Law.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMILIAR NO BRASIL</b> .....	13
<b>2.1. Princípios norteadores do Direito de Família</b> .....	16
2.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	17
2.1.2. Princípio da Solidariedade Familiar .....	19
2.1.3. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares .....	20
2.1.4. Princípio da Paternidade Responsável .....	21
2.1.5. Princípio da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança .....	22
2.1.6. Princípio da Afetividade .....	24
<b>3 FILIAÇÃO</b> .....	26
<b>3.1. Conceito e critérios</b> .....	26
3.1.1 Conceito Jurídico .....	34
3.1.2 Conceito Biológico .....	36
3.1.3 Conceito Afetivo .....	37
<b>4 A MULTIPARENTALIDADE</b> .....	42
<b>4.1. O caso paradigmático de reconhecimento da Multiparentalidade no Brasil</b> .....	44
<b>5 DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER ALIMENTOS</b> .....	49
<b>5.1. Conceito, Finalidade e Natureza Jurídica dos Alimentos</b> .....	50
<b>5.2. Titulares e devedores deste direito</b> .....	55
5.2.1. Obrigação dos pais .....	56
5.2.2. Obrigação dos avós .....	60
<b>6 DOS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS</b> .....	63
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	70
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	74

## 1 INTRODUÇÃO

A Multiparentalidade é um tema recente e de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial no Brasil, que reflete as transformações pelas quais as estruturas familiares passaram nas últimas décadas, se reconstruindo, sobretudo, sob o prisma da afetividade. Com o reconhecimento da Multiparentalidade e a possibilidade da coexistência do vínculo biológico e socioafetivo, surgiram alguns debates acerca dos efeitos jurídicos desse novo cenário nas obrigações familiares, dentre elas a prestação de alimentos.

A presente pesquisa realizará uma análise acerca de um dos aspectos da situação plural e contemporânea do direito de família, a Multiparentalidade, e quais os efeitos jurídicos que ele exerce sobre a obrigação familiar de prestação alimentar, a fim de verificar se existe hierarquia ou solidariedade em caso de coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos. O estudo se limitará à análise do tema sob a ótica do direito civil-constitucional brasileiro, analisando a jurisprudência, doutrina e os princípios que viabilizaram o reconhecimento da Multiparentalidade.

O problema ser solucionado no decorrer deste estudo é: Qual é o desdobramento da responsabilidade alimentar no âmbito da Multiparentalidade? A resposta desenvolvida por esta pesquisa tem como hipótese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que deu origem ao caso de Repercussão Geral 622/2016, utilizando uma interpretação extensiva, verifica-se que não existe hierarquia entre a filiação afetiva e a biológica, devendo ser reconhecidos ambos os vínculos, havendo responsabilidade solidária quanto à prestação de alimentos, quando isso for o melhor para os interesses do descendente, ainda que não haja oficialização desta filiação socioafetiva por meio de registro civil.

Por se tratar de um tema recente no Direito de Família, as discussões ainda estão sendo pautadas, e a doutrina ainda não firmou uma teoria concreta a respeito dos desdobramentos da Multiparentalidade. Assim sendo, as variáveis a serem enfrentadas consistem em divergência de posicionamento de doutrinadores e decisões dos Tribunais que vão de encontro ao posicionamento atual do STF.

Por se tratar de um tema recente, o debate acerca das consequências jurídicas da Multiparentalidade na obrigação alimentar se faz necessário e relevante jurídico e socialmente, em prol da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Nessa perspectiva propõe-se, também, analisar a Multiparentalidade frente ao ordenamento jurídico brasileiro, destacando as contribuições para a discussão da temática dadas pela Constituição de 1988 e decisões judiciais brasileiras que a tem consagrado como um novo arranjo de parentesco.

O primeiro capítulo traçará uma breve trajetória evolutiva sociocultural das famílias no Brasil a partir da viabilidade do divórcio até a atualidade, conceituar e demonstrar os tipos de filiação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, analisar o instituto dos alimentos e, por fim, destrinchar os efeitos jurídicos neste instituto sob a ótica da Multiparentalidade.

O segundo e terceiro esmiuçarão, respectivamente, os princípios de regem o Direito de Família e o conceito de filiação, que se demonstram extremamente relevantes na discussão acerca da Multiparentalidade e seus efeitos.

O quarto capítulo visa conceituar a Multiparentalidade e expor os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. O quinto capítulo, por sua vez, traçará os aspectos relativos a obrigação alimentar, passo importante, para que seja possível compreender os efeitos da Multiparentalidade neste direito.

O sexto capítulo, por fim, traz à baila todos os princípios, conceitos e posicionamento estudados, relacionando-os, a fim de delinear os efeitos da Multiparentalidade na obrigação alimentar.

A pesquisa foi desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo para verificar os efeitos jurídicos da Multiparentalidade na obrigação alimentar. Ademais pesquisa será qualitativa, de natureza aplicada com objetivo descritivo-explicativo. A hipótese será verificada nos planos teórico e prático, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de livros de acervos de bibliotecas e adquiridos em livraria, artigos e colunas provenientes de acervo digital da Internet; ao passo que a pesquisa documental se dará por meio de leis, sentenças, acórdãos, estas também provenientes de arquivo digital. Outrossim, o estudo fez uso de teorias de autores tradicionais, como Caio Mario e Carlos Roberto Gonçalves, observando também a teoria de autores que buscam contextualizar o Direito de Família com o novo cenário plural brasileiro, tais como Maria Berenice Dias, Flavio Tartuce, Rolf Madaleno e Christiano Cassetari.

## 2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMILIAR NO BRASIL

A família é o instituto alicerçador da vida em sociedade e é por meio dela que o indivíduo tem o primeiro contato com as relações sociais que concebem seus referenciais, tanto culturais, como os religiosos e comportamentais. Estes referenciais são os responsáveis por moldarem sua personalidade e aptidões.

Assim, Carlos Roberto Gonçalves delinea a família como a associação de seres humanos mais ancestral, sendo considerada essencial para a consolidação da base e valores estatais, motivo pelo qual, ao longo da história, houve grande preocupação em protegê-la institucionalmente<sup>1</sup>.

Orlando Gomes, ao epilogar sobre o significado da família no ordenamento jurídico brasileiro, esclarece que se trata de “grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”<sup>2</sup>.

Já nas lições de Paulo Lôbo, o instituto familiar é composto de duas estruturas que se associam entre si: os vínculos e os grupos. Quanto aos vínculos, existem três tipos, tais quais o vínculo de sangue, o vínculo de direito e o vínculo de afetividade. A partir destes vínculos é que originam as formações dos grupos, tais como o conjugal, o parental e os secundários (parentes e afins)<sup>3</sup>.

Destarte, entende-se que laços familiares podem ser construídos de formas distintas, a partir dos elos sanguíneos, afetivos ou jurídicos que serão destrinchados a fundo mais à frente neste estudo. Contudo, ao debruçarmos sobre a linha evolutiva do Direito de Família no Brasil, é de fácil percepção que o instituto familiar sofreu consideráveis mudanças, mudanças estas que ocorriam consoante às rupturas sócio-cultural-econômicas.

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. Vol. 6. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 17.

<sup>2</sup> GOMES, O. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 35.

<sup>3</sup> CUNHA, Matheus Antonio da. apud Paulo Lôbo. O conceito de família e sua evolução histórica. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica)>. Acesso em: 16 out. 2018.

O modelo de família adotado no Brasil muito se assemelha ao Romano, resultado da influência cultural europeia trazida pelos portugueses no momento da colonização, mostrando-se notadamente monogâmica, patriarcal, hierárquica, com fins reprodutivos e preocupada com o acúmulo e preservação patrimonial.

De acordo com Arnaldo Wald, “o pater família exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes”, constituindo a família como uma organização econômica, religiosa, política e jurisdicional.<sup>4</sup>

Neste interim, o instituto familiar estava organizado, sobretudo, a fim de gerar acúmulo de patrimônio, para posterior transmissão por meio da hereditariedade. Tal objetivo influenciou a organização familiar de modo que parecesse uma unidade de produção, onde os membros assumiam papel semelhante à força de trabalho para o patriarca.

O advento do Código Civil de 1916, idealizado por Clóvis Beviláqua, foi um grande marco no direito brasileiro, e, de acordo com o Luiz Edson Fachin, é caracterizado como um sistema fechado favorável apenas à classe dominante. Este código positivou somente questões de interesses sociais considerados relevantes à época, valorizando as questões patrimoniais em detrimento das existenciais.<sup>5</sup>

Tendo em vista que os interesses de uma pequena parcela da sociedade prevaleciam sobre os interesses dos demais, a legislação voltava ao contrato, à propriedade e à família. Vejamos o que destaca o Sr. Luiz Edson Fachin:<sup>6</sup>

Os três pilares fundamentais, cujos vértices se assenta a estrutura do sistema privado clássico, encontram-se na alça dessa mira: o contrato, como expressão mais acabada da suposta autonomia da vontade; a família, como organização social essencial à base do sistema, e os modos de apropriação, nomeadamente a posse e a propriedade, como títulos explicativos da relação entre as pessoas sobre as coisas.

---

<sup>4</sup> WALD, Arnaldo. O novo direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>5</sup> FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 298

<sup>6</sup> FACHIN, 2003. op. cit., p. 12-3.

À medida em que se avançava século XX adentro, as determinações trazidas pelo Código Civil de 1916, no que concerne ao Direito de Família, passaram a ser flexibilizadas, adequando-se, aos poucos à realidade social do contexto.

Como exemplo de tal flexibilização, tem-se a Lei nº 883/1949<sup>7</sup> que viabilizou o reconhecimento de filhos considerados “ilegítimos” – aqueles concebidos fora da constância do casamento, dando início ao processo de superação do posicionamento preconceituoso e discriminatória adotado pelo legislador de 1916. Ademais, reconheceu-se a igualdade de direitos, independentemente da natureza da filiação, tais como o direito à herança, e aos recebimentos de alimentos.<sup>8</sup>

Após o advento da “Lei do Divórcio” (Lei nº 6.515/1977)<sup>9</sup>, o casamento deixou de ser uma instituição extremamente engessada que permitia que apenas a morte separasse os nubentes, permitindo a flexibilização dos valores enraizados. Ao longo dos anos, a sociedade começou a aceitar o divorciado, em substituição à exclusão deste que antes ocorria. Assim, começou ser aceito na sociedade brasileira que as pessoas se casassem outras vezes, construindo novos laços, e famílias com os filhos concebidos durante a união anterior. Além do mais, o fato da guarda da criança permanecer com apenas um dos genitores não prejudica o vínculo formado entre o outro genitor, o qual não possui convivência frequente<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei n. 833, de 21 de outubro de 1949: Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos legítimos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm)>. Acesso em 16 out 2018.

<sup>8</sup> DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em jun. 2018.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977: Dispõe os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. In: *Código Civil*. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 623-30.

<sup>10</sup> CASSETTARI, C. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 39.

Assim sendo, o aspecto patrimonial da família começou a enfraquecer progressivamente e, desde então, juntamente com a ascensão do Estado Social no século XX, o conceito de família como unidade econômica deu lugar à noção de construção solidária e afetiva.<sup>11</sup>

A promulgação da Constituição Federal de 1988, também denominada “Constituição Cidadã”, representou a consolidação dos novos valores e direitos sociais conquistados pela sociedade, e, naturalmente, este avanço refletiu também no Direito de Família com a sua Constitucionalização.

A partir de então, começam a surgir as famílias reconstituídas, que podem ser definidas como a estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos têm filhos de um vínculo anterior. Essas famílias têm como alicerce e fundamento principal a afetividade, e não mais a questão biológica e patrimonial, como se preceituava nas famílias tradicionais.

## **2.1. Princípios norteadores do Direito de Família**

A família concebida no modelo tradicionalista torna-se apenas mais uma forma de constituição do núcleo familiar, deixando de ser paradigma, dando espaço à pluralidade e à diversidade de estruturas familiares.

À vista disso, dentro da proposta de constitucionalização do Direito de Família, os antigos princípios dão lugar a novos, “remodelando esse ramo jurídico”<sup>12</sup>, o que resultou na promulgação do Código Civil de 2002.

A partir de agora, passemos à análise destes princípios básicos do Direito de Família.

---

<sup>11</sup> CARNEIRO, Aline Barradas. A possibilidade jurídica da pluriparentalidade. Disponível em: <[http://www.bahianoticias.com.br/2011/imprime.php?tabela=justica\\_artigos&cod=8](http://www.bahianoticias.com.br/2011/imprime.php?tabela=justica_artigos&cod=8)>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

<sup>12</sup> TARTUCE, F. M. Âmbito Jurídico. Site do Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_%20artigos\\_leitura&artigo\\_id=1036](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036)>. Acesso em: 06 junho 2018.



### 2.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está positivado no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 1º, inciso III da Magna Carta de 1988. Vejamos a letra da lei:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

[...]”<sup>13</sup>

Analisando a letra da Constituição, verifica-se que o Constituinte não definiu a dignidade da pessoa humana, deixando o conceito deste princípio aberto às interpretações doutrinárias. Isto posto, o conceito de tal princípio é resultado de uma construção doutrinária, pautada nos Direitos Humanos e na Justiça Social.

Maria Berenice Dias ensina que a dignidade da pessoa humana é fundamento da ordem jurídica, status este dado pela Constituição Federal, que optou pela valorização expressa do indivíduo e realização de sua personalidade. Este acontecimento foi responsável por promover a despatrimonialização e personalização do Direito, sobretudo o Civil.<sup>14</sup>

A visão de Flávio Tartuce corrobora com o explicitado acima por Dias, quando afirma que a dignidade da pessoa humana

[...] trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente entre nós, falar em

---

<sup>13</sup> CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Site do Planalto, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 junho 2018.

<sup>14</sup> DIAS, Berenice. Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família. 11ª edição. São Paulo Revista dos Tribunais, 2016. p.61-63.

personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado. Ao mesmo tempo que o patrimônio perde importância, a é supervalorizada pessoa.<sup>15</sup>

Neste interim, cumpre reconhecer que o princípio em tela, além de causar um efeito de despatrimonialização do Direito Civil, elucida todos os demais princípios do Ordenamento Jurídico, haja vista que coloca o ser humano no núcleo protetor do Direito e nos condiciona a interpretá-lo sob a égide dos direitos humanos.

Deste modo, o princípio em discussão, além de um limite à atuação do Estado, representa uma direção para basear a sua ação positiva, imputando ao Estado o dever de refrear-se de cometer atos que aviltem a dignidade humana, e a promoção da dignidade por meio de condutas ativas, com o propósito de assegurar que cada ser humano seja contemplado e tenha acesso ao mínimo necessário para uma vida digna.

Preceitua Rolf Madaleno que a família se tornou um lugar que visa a proteção à dignidade humana, fazendo com que o Direito de Família seja interpretado sob a luz da Constituição Federal e seus princípios.

Ou seja, apesar de o Direito de família não contemplar, legislativamente, a pluralidade de modelos familiares existentes, estes encontram proteção na Constituição Federal, sobretudo na dignidade da pessoa humana, para florescer<sup>16</sup>.

Deste modo, é cediço que a tangente entre o Direito de Família e o princípio em foco ocorre na ideia de aceitação da pluralidade de modelos familiares existentes hodiernamente. Nas palavras do Professor Caio Mario, o princípio da dignidade da pessoa humana “significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares”<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> TARTUCE, F. M. *Âmbito Jurídico. Site do Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_%20artigos\\_leitura&artigo\\_id=1036](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036)>. Acesso em: 06 junho 2018

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2016. P.659

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Atualização de Tânia Pereira da Silva*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.5, p. 77.

Deste modo, o Direito de Família, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, visa proteger e contemplar os diversificados tipos de filiação, estancando a discriminação dos modelos familiares plurais e diversificados existentes atualmente, bem como coibir a diferenciações de tratamento entre filhos de origens distintas e protegendo todas as formas de paternidade e maternidade.

### 2.1.2. Princípio da Solidariedade Familiar

O Princípio da Solidariedade Familiar é abarcado pelo Princípio da Solidariedade Social, sendo este último classificado com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e está previsto no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária”<sup>18</sup>

A Solidariedade Social trata-se, portanto, de um princípio que visa a construção de uma sociedade pautada na liberdade, na justiça e na solidariedade, fazendo com que tais características atinjam todas as ramificações sociais, inclusive a familiar.

É cediço que o princípio da solidariedade exerce influência sobre as relações familiares, seja instituindo deveres a ela coletivamente, seja determinando deveres a cada um de seus membros, de forma individual.<sup>19</sup>

Vejamos o que preceitua Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

---

<sup>18</sup> CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Site do Planalto, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 8 junho 2018.

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo. IBDFAM. *Princípio da solidariedade familiar*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf)>. Acesso em: 08 junho 2018.

A solidariedade familiar determina, entre outras questões, o pagamento dos alimentos caso algum indivíduo demonstre necessidade, nos termos do artigo 1694 do Código Civil. A solidariedade, entretanto, vai além do respaldo material, devendo também ser afetiva e psicológica.<sup>20</sup>

Diante o exposto, o Princípio da Solidariedade Familiar pressupõe respeito mútuo entre os membros de um grupo familiar, não se debruçando apenas sobre a questão patrimonial, mas também preocupando-se com a reciprocidade afetiva e apoio psicológico.<sup>21</sup>

### 2.1.3. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Anteriormente à promulgação da “Constituição Cidadã”, a instituição do casamento e, por conseguinte, os laços sanguíneos e biológicos eram o meio considerado legítimo para construção de um núcleo família, marginalizando e não reconhecendo os modelos familiares que destoavam do tradicional.

O conceito de Instituto Familiar passou por uma grande revolução com a promulgação da Constituição supracitada e do Código Civil de 2002, que passou a proteger não só a família enquanto instituição, enquanto coletividade, mas também se voltou aos seus membros, individualmente, preocupando-se com suas particularidades. A exemplo disso, temos o art. 266 da Constituição Federal, que, com a inclusão da União Estável e a Monoparentalidade como meios de constituir família, o matrimônio tornou-se apenas uma das diversas formas de se construir um núcleo familiar, não se sobrepondo aos demais modelos.

Insta salientar que o art. 266 não pode ser considerado um rol taxativo, haja vista a constante mutação social, hodiernamente existem muitas mais possibilidades de construção familiar, e que

---

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. 5.ed. São Paulo: Método, 2010. P.37

<sup>21</sup> MENEZES, Elda Maria Gonçalves. Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29161&seo=1>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

todos os modelos familiares merecem ser reconhecidos, estando eles ou não expressos no ordenamento jurídico.<sup>22</sup>

Podemos tomar como exemplo a família homoafetiva que demorou a ser reconhecida no Brasil. Os tribunais brasileiros se viram em um dilema acerca da discussão do reconhecimento das relações familiares como modelo familiar. Este dilema demonstrou um descompasso entre o que a constituição considerava família (casamento, união estável e família monoparental) e o que os tribunais decidiam, pois estes, por sua vez, admitiam o pluralismo dos modelos familiares, não se limitando apenas a esses três. Após o pronunciamento histórico do STF (Supremo Tribunal Federal), a partir dos julgamentos da ADPF 132 e da ADI 4277, houve a desmarginalização das famílias homoafetivas, não sendo mais possível encarar as uniões homoafetivas como mero direito obrigacional, o que reconheceu a licitude do casamento civil homoafetivo.<sup>23</sup>

Ainda longe do ideal, a família, enfim, começou a ser respeitada em sua diversidade e pluralidade, dando visibilidade e contemplando as famílias constituídas por meio da afetividade.

#### 2.1.4. Princípio da Paternidade Responsável

O Princípio da Paternidade Responsável está expressamente previsto na Magna Carta de 1988, em seu artigo 266, parágrafo 7º. Vejamos o dispositivo na íntegra:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>24</sup>”

---

<sup>22</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.48.

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf, 2017. Manual de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 36.

<sup>24</sup> CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Site do Planalto, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 8 junho 2018.

Thiago José Teixeira Pires explica que este princípio implica na responsabilidade dos pais para com os filhos, iniciando-se no momento da concepção, estendendo-se pelo tempo necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais.<sup>25</sup>

Destarte, os pais, sejam eles biológicos ou afetivos, devem agir com responsabilidade no que concerne aos direitos e obrigações de seus filhos, desde o nascimento, até quando se fizer necessário, dando-lhes todo apoio financeiro, psicológico e afetivo, sobretudo, àqueles considerados absolutamente ou relativamente incapazes.

Nota-se, portanto, a ligação estreita entre este princípio e os princípios da dignidade humana, já destrinchado pela presente pesquisa, e do planejamento familiar racional, para que seus membros possam nascer, crescer e se desenvolver em um ambiente familiar que lhe ofereça uma vida digna.

É importante ressaltar, ainda que este princípio foi adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 0869/90 –, em seu artigo 27, que prevê o reconhecimento do estado de filho como sendo direito personalíssimo, indisponível e imprescindível, que pode ser exercitado em face de pai ou herdeiros, sem qualquer restrição<sup>26</sup>.

#### 2.1.5. Princípio da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança

O Princípio da Proteção Integral do menor é fundamento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e está positivado em seu artigo 3º do mesmo Estatuto. Vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da Paternidade Responsável. [2001?]. Disponível em: [http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206\\_andreluiznogueiradacunha](http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206_andreluiznogueiradacunha)>. Acesso em 02 set. 2018.

<sup>26</sup> ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. Site do Planalto, 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm) >. Acesso em: 8 junho 2018.

<sup>27</sup> ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. Site do Planalto, 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm) >. Acesso em: 8 junho 2018.

Tendo em vista a necessidade de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do menor, o ordenamento jurídico brasileiro, na teoria, preocupa-se em fornecê-lo todo o respaldo necessário, baseado nos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Daí a importância do Princípio da Proteção Integral.

Quanto ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, este, por sua vez, está previsto no art. 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”<sup>28</sup>

Este princípio vincula as ações dos juízes, do legislador e do executivo em todas as esferas, pois é necessário que se busque a realidade que vise o melhor interesse do menor, a fim de que lhe seja promovido as melhores condições para desenvolver-se de forma saudável e dentro do ideal.

Isto posto, percebe-se que o ordenamento jurídico visa garantir os direitos da criança e do adolescente em todos os níveis sociais de convivência, inclusive o familiar, para tal, norteia-se por meio de tais princípios.

Rodrigo da Cunha Pereira, em suas lições diz que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser entendido contextualizado num determinado espaço e tempo; valorá-lo

---

<sup>28</sup> ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. Site do Planalto, 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm) >. Acesso em: 8 junho 2018.

e visualizá-lo culturalmente; pois que esses fatores são determinantes para a sua aplicabilidade que se dará no caso concreto. Ainda, conforme o autor, o melhor interesse tem cunho subjetivo. Asseverando, traz o entendimento de que

[...]. Ficar sob a guarda paterna, materna, de terceiro, ser adotado ou ficar sob os cuidados da família biológica, conviver com certas pessoas ou não? Essas são algumas perguntas que nos fazem voltar ao questionamento inicial: existe um entendimento preconcebido do que seja o melhor para a criança ou para o adolescente? A relatividade e o ângulo pelo qual se pode verificar qual a decisão mais justa passa por uma subjetividade que veicula valores morais perigosos. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.<sup>29</sup>

Diante disso, se faz necessário observar o caso concreto, para averiguar qual é a opção mais justa de desenvolvimento do menor.

#### 2.1.6. Princípio da Afetividade

No que tange à formação das relações familiares, hodiernamente, a afetividade é o principal laço entre os membros de uma mesma família, ocorrendo a *desbiologização da paternidade*<sup>30</sup> e o surgimento da parentalidade socioafetiva. Exemplo de vínculo socioafetivo é a relação presente entre os pais e seus filhos adotivos.

Durante a I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, foram aprovados os Enunciados n. 103 e 108, com a seguinte redação, respectivamente:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.

---

<sup>29</sup> PEREIRA. Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais Norteadores do Direito de Família. 1ª ed. Minas Gerais: Editora e Livraria Del Rey. 2009, pp. 128 – 140.

<sup>30</sup> VILELLA. João Baptista. A Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.1980.



Tais enunciados deram aos artigos 1.593 e 1.603 do Código Civil interpretação extensiva, para que se adequassem à realidade cultural brasileira, a fim de que a legislação contemple o maior número de modelo familiares possível, tais como aqueles pautados na Socioafetividade.

A presença da afetividade no sistema, ao lado dos demais institutos e princípios de direito de família, poderá facilitar as diversas outras desconstruções dos conceitos de família que ainda estão engessados no ordenamento.

Podemos observar a importância deste princípio no caso concreto julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu as uniões homoafetivas<sup>31</sup>, havendo clara observação ao princípio em tela.

Outro exemplo foi a inovadora decisão do Superior Tribunal de Justiça que permitiu a reparação por abandono afetivo (REsp 1.159.242/SP), estendendo os efeitos da Socioafetividade à análise da responsabilidade civil em questões de Direito de Família.

---

<sup>31</sup> Supremo Tribunal Federal. STF. ADIn 4.277/DF e ADPF 132/RJ.

## 3 FILIAÇÃO

### 3.1. Conceito e critérios

Como já conceituado nesta presente pesquisa, a filiação, até o século XX, era sinônimo de patriarcalismo, com estrutura hierarquizada – inferiorizando a mulher e seus filhos em relação ao *pater familia* – oriunda do matrimônio e com finalidades patrimoniais – visando a conservação e perpetuação do patrimônio, passando de geração para geração.

Para Maria Berenice Dias, “a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima.”<sup>32</sup>.

A necessidade de preservação do núcleo familiar, bem como seus costumes e patrimônio, legitimou que a classificação dos filhos fosse concebida de forma cruel e discriminatória.

O Código Civil de 1916, que vigorou por mais de 80 anos no Brasil, classificava os filhos subdividindo-os entre legítimos e ilegítimos. O filho legítimo era o que possuía vínculo biológico com os pais, sendo estes unidos pelo matrimônio. Assim, estamos diante de dois requisitos que deviam ser cumpridos para dar legitimidade à filiação: o vínculo biológico e o matrimônio. Caso houvesse a ausência de algum deles, a filiação seria considerada ilegítima.

Dentro da classificação de ilegítimos, havia os naturais e os espúrios. Segundo Cysne, “A filiação natural dava-se quando os genitores não possuíam vínculo matrimonial, não eram casados com terceiros, nem havia entre eles impedimento para o casamento.”<sup>33</sup>

Quanto aos espúrios, eram classificados entre incestuosos – quando havia impedimento matrimonial entre os genitores, em decorrência de grau muito próximo de parentesco –, e adúlteros – “quando um dos genitores ou ambos mantivessem vínculo matrimonial com outra pessoa no momento da concepção ou nascimento da criança”<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2016. P.360.

<sup>33</sup> CYSNE, Renata Nepomuceno e. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. Família e jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 194.

<sup>34</sup> CYSNE, Renata Nepomuceno e. op. cit, p. 194.

Havia previsão no Código Civil, no artigo 355, de legitimação dos filhos naturais, em caso de seus genitores, desimpedidos, se unissem posteriormente pelo matrimônio. Destarte, a legitimação dependia apenas da união conjugal dos genitores, e, conforme preceituava o art. 352 do mesmo código, a partir da legitimação, os filhos seriam equiparados, em direitos e deveres, aos legítimos.<sup>35</sup> Por outro lado, os espúrios (adulterinos e incestuosos) jamais poderiam ser reconhecidos.

Assim, ainda que a equiparação ocorresse na teoria, a nomenclatura utilizada, por si só, ainda exercia a discriminação sobre os filhos legitimados, diferenciando-os dos legítimos.

Por outro lado, os espúrios (adulterinos e incestuosos) jamais poderiam ser reconhecidos, por serem frutos de atos considerados imorais socialmente. Segundo Maria Berenice Dias, as condições dos genitores nas quais a concepção do filho ocorria influenciavam na identificação dos filhos, isto é, se os genitores eram ou não casados entre si e se havia algum impedimento para tal.<sup>36</sup>

Em sua obra, Dias cita Clóvis Beviláqua para alertar que a falta que era cometida pelos pais acabava recaindo sobre os filhos afirma que “a indignidade está no fato do incesto e do adultério, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas.”

Dias, em complemento ao pensamento de Beviláqua, afirma que:

Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério - que à época era crime -, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, parte geral, 9. ed., São Paulo/SP: Saraiva, 2011, 1 v. p.321.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. P.654.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.654.

Assim, os ilegítimos eram inexistentes do ponto de vista legislativo, ficando totalmente desamparados e desprotegidos, sem direito a sequer pleitear alimentos. Tal sistemática acabava beneficiando o genitor que infringiu a lei vigente, desobrigando-o em relação ao filho ilegítimo, enquanto este último era punido indiretamente.

Para além de uma classificação discriminatória, a diferenciação entre os filhos restringia os direitos garantidos pelo Código Civil somente àqueles considerados legítimos, marginalizando totalmente os demais, “a fim de garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai”, prevalecendo os interesses conservadores da instituição matrimônio em detrimento do melhor interesse da criança e de sua proteção.

Durante a década de 40, duas normas foram promulgadas, visando a diminuição, em termos de direitos, da discrepância entre os tipos de filiação existentes. A primeira, publicada em 1942, trata-se do Decreto Lei nº 4737 de 24 de setembro, que concedeu ao filho havido fora do matrimônio o direito de ser reconhecido ou demandar acerca da declaração de sua filiação. Entretanto, o exercício de tal direito só era permitido após a dissolução da sociedade conjugal de seu genitor e/ou sua genitora. Vejamos o Decreto *in verbis*:

Art. 1º O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação.

Diante da insuficiência legislativa deste Decreto, a Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949 foi promulgada, dispondo acerca do reconhecimento dos filhos ilegítimos, revogando o Decreto-Lei supramencionado. Esta Lei foi mais abrangente do que o Decreto, ampliando as possibilidades de reconhecimento dos filhos ilegítimos, na medida em que estes passaram a ter direito à herança – somente à metade do valor recebido pelo filho legítimo ou legitimado –, e direito a acionar o genitor, sob sigilo de justiça, para efeitos de prestação de alimentos.

O máximo a que se chegou foi conceder o direito de investigar a paternidade para o fim único de buscar alimentos, tramitando a ação em sigilo de justiça. Ainda assim, tais filhos eram registrados como filhos ilegítimos e só tinham direito, a título de amparo social, à metade da herança que viesse a receber o filho legítimo ou legitimado.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.655.

Se dissolvida a sociedade conjugal pelo desquite, tornava-se possível reconhecer os filhos havidos fora do casamento, segundo o que determinava o Decreto-Lei nº 4.737/42. Em 1949, pela Lei nº 883/49, permitiu-se a qualquer dos cônjuges o reconhecimento de filho havido fora do casamento, e ao filho era dada a possibilidade de ação para buscar seu reconhecimento.<sup>39</sup>

Com o advento da Lei do Divórcio – 6415/77 –, garantias de fato vieram a ser concedidas aos ilegítimos, pois, nesta lei, havia a previsão de direito à herança em igualdade de condições, bem como o reconhecimento de paternidade do filho gerado fora da sociedade conjugal por testamento cerrado.

Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), que alterou a Lei 883/49, pela inclusão de parágrafo único ao seu artigo 1º, possibilitando que qualquer dos genitores, ainda que casado com outrem e na constância deste casamento, pudesse reconhecer filho extraconjugal, desde que por testamento cerrado; no artigo 2º, igualou-se o direito à herança dos filhos consanguíneos de qualquer natureza.<sup>40</sup>

Berenice Dias frisa que “a vedação de reconhecimento dos filhos ilegítimos foi alvo de progressivos abrandamentos, e só foi derrubada pela Constituição Federal que proibiu tratamento discriminatório quanto à filiação, o que ensejou a revogação do dispositivo do Código Civil que negava o reconhecimento aos filhos espúrios.”

Destarte, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que ocorreram as mudanças mais significativas em relação ao direito de família. Pautada em garantias fundamentais, a Constituição de 88 impactou o conceito engessado de família,

A Constituição de 1988 trouxe, para o foco das preocupações a proteção da pessoa humana, abandonando a prioridade antes dedicada ao patrimônio, e assim, a família deixou de ser baseada unicamente no casamento, e como consequência [*sic*], a filiação adquiriu novas perspectivas.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. *Direito em Debate*, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>>. Acesso em: 16 set. 2018, 11:38. p 69.

<sup>40</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. in *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 40, 1 mar. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/528/dos-filhos-havidos-fora-do-casamento/1>>. Acesso em: 16 set. 2018, 12:40.

<sup>41</sup> CYSNE, Renata Nepomuceno e. op. cit. p. 200

Dias ressalta que “com estas mudanças de paradigma, a filiação é estabelecida pelo fato do nascimento. Pouco importa se a concepção foi lícita, se decorreu de relacionamento ético ou não. Basta atentar que o filho fruto de relação incestuosa, é filho para todos os efeitos legais”.<sup>42</sup>

Assim, com a consolidação dos princípios constitucionais da igualdade entre todos os filhos e da dignidade da pessoa humana, as distinções discriminatórias entre os tipos de filiação foram finalmente superadas, homogeneizando os direitos e deveres de todos os filhos, independentemente das condições nas quais foram concebidos.

De modo especial, no que tange à igualdade dos direitos dos filhos, o § 6º do art. 227 da CF/88 implica numa única resposta à pergunta sobre a categoria dos filhos, hoje. Assim, a lei reconhece apenas duas categorias, ao sabor da análise do assunto filiação, isto é, aqueles que são filhos, e aqueles que não o são... De tal sorte que, em face da proibição constitucional no que concerne às designações discriminatórias, perde completamente o sentido, sob o prisma do Direito, os adjetivos legítimos, legitimados, ilegítimos, incestuosos, adulterinos, naturais, espúrios e adotivos.<sup>43</sup>

A família cumpre um papel imprescindível e de extrema importância no desenvolvimento e crescimento do indivíduo, haja vista que o ser humano não desenvolveu a habilidade de sobreviver de modo totalmente autônomo, necessitando de cuidados especiais e suporte ao longo da vida. Eis a importância da família para o indivíduo. E, diante de tal importância, nada mais justo do que ampliar este conceito, para que diversos modelos de núcleos familiares sejam contemplados pelos direitos já garantidos. Segundo Berenice Dias, este foi um dos principais papéis da Constituição de 1988:

A Constituição alargou o conceito de entidade familiar, emprestando especial proteção não só à família constituída pelo casamento, mas também à união estável e à família monoparental, assim chamada a convivência de um dos genitores com sua prole. A jurisprudência vem se encarregando de enlaçar no conceito de família outras estruturas de convívio, como a união homoafetiva. Os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais decorra exclusivamente do contato sexual. Com isso a origem genética deixou de ser determinante para a definição do vínculo de filiação.

---

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.656

<sup>43</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. in Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 40, 1 mar. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/528/dos-filhos-havidos-fora-do-casamento/1>>. Acesso em: 16 set. 2018, 12:40.

Assim, houve a desvinculação necessária entre sexo, matrimônio e procriação do conceito de família, possibilitando o reconhecimento de famílias construídas a base da afetividade – como ocorre nos casos da adoção, onde não há vínculo sanguíneo -, não necessariamente oriundas de uma sociedade conjugal – como ocorre no caso das famílias monoparentais, onde apenas um dos genitores é presente – e sem a presença do ato sexual como forma de procriação – exemplo dos casos em que os filhos são fruto de inseminação artificial.

Aliado à Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 13 de julho de 1990 – ECA) também desempenhou importante papel para a derrubada da classificação discriminatória dos tipos de filiação, disciplinando os interesses das crianças e dos adolescentes e dando status de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível ao reconhecimento da filiação, independentemente de sua origem.

A ordem jurídica consagra como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos havidos por adoção (CF 227 § 6.º).<sup>44</sup>

O novo Código Civil, aprovado em 2002, consolidou os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana trazidos pela Constituição de 1988, repetindo as palavras do artigo 227, parágrafo 6º da Carta Magna e consagrando a proibição de qualquer nomenclatura ou divisão discriminatória em relação à filiação. Um exemplo de alteração importante introduzida foi a mudança do título do Capítulo II, antes denominado “Da Filiação Legítima”, e agora tratando-se simplesmente “Da Filiação”.

A nova codificação também chancelou a ideia de novas possibilidades de concepção, alternativas à relação sexual, tais quais as fecundações artificiais homóloga e heteróloga.

---

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.657

Maria Berenice Dias afirma que a mudança na codificação reflete na identificação dos vínculos de parentalidade, o que ocasiona o surgimento de novas situações e conceitos que retratam a realidade atual de forma mais fidedigna, tais como o conceito de filiação socioafetiva, o estado de filho afetivo, etc<sup>45</sup>

Assim como aconteceu com a definição de entidade familiar, tais expressões representam o reconhecimento do mais significativo elemento estruturante das famílias: o vínculo afetivo.

Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o **parentesco psicológico**, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, ser biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos<sup>46</sup>

Destarte, o vínculo afetivo e o parentesco psicológico acabam prevalecendo sobre a mera presença de vínculo biológico, pois a ideia de paternidade começa a ser concebida a partir do amor e laços afetivos.

Berenice Dias utiliza-se de uma expressão cunhada por João Batista Vilela para identificar a relação entre pais e filhos não biológicos e que construíram sua relação na afetividade: A *desbiologização* da paternidade.

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. Os arranjos parentais privilegiam o vínculo da afetividade. Como afirma José Fernando Simão, o afeto venceu o DNA: a realidade afetiva prevalece sobre a biológica.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.657

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.657

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. P.657 apud VILLELA, João Baptista, Desbiologização da paternidade; LÔBO, Paulo, Paternidade socioafetiva; SIMÃO, José Fernando. Afetividade e responsabilidade.



Por conseguinte, na conjuntura social atual, não há mais interesse sobre a origem da filiação. “A acessibilidade dos métodos produtivos permite a qualquer pessoa realizar o sonho de ter filhos”, não havendo mais a necessidade de existir relação conjugal ou sexual. A posse de estado de filho é o que origina o vínculo de parentesco pautado na afetividade e obriga o cumprimento das responsabilidades que concernem ao poder familiar.

O Enunciado nº 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM- diz que “a posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”, deixando de existir o vínculo necessário com a consanguinidade. Exemplos de tal mudança conceitual são a adoção, a fecundação heteróloga e a filiação socioafetiva.

A disciplina da nova filiação há que se edificar sobre os pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral.<sup>48</sup>

A conceituação de filiação é uma construção doutrinária, pois não há uma definição prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Conceituação esta que demonstra ser uma tarefa nada fácil, haja vista que o conceito de filiação sofreu inúmeras modificações com o decurso do tempo, conforme era exigido pela evolução social.

Paulo Luiz Netto Lôbo conceitua a filiação como sendo “conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, umas das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe)”<sup>49</sup>

Maria Helena Diniz disserta que:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, (Antonio Chaves) podendo ainda (Código Civil, artigos 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.),

---

<sup>48</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à identidade genética. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 382.

<sup>49</sup> NETTO, José de Oliveira. Dicionário Jurídico Universitário-Terminologia jurídica e latim forense. 4. ed., LEME/SP: EDIJUR, 2010.

ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.<sup>50</sup>

Diante das novas perspectivas sociais, se faz necessário pensar em um conceito de filiação abrangente, não só biológico ou não só afetivo, para que o maior número e formas de reunião familiar sejam contempladas e protegidas juridicamente. Sendo assim, muitos doutrinadores visando uma conceituação mais global, dividem a filiação em três categorias: critério jurídico, critério biológico e critério socioafetivo; cumprindo ressaltar que tais critérios não são hierarquizados, devendo respeitar os princípios constitucionais.

### 3.1.1 Conceito Jurídico

Em que pese o novo Código Civil tenha consolidado os princípios constitucionais que proíbem o tratamento desigual entre os filhos, mantiveram-se as presunções de paternidade. O critério jurídico de filiação resume-se à presunção jurídica da paternidade, expressado pela máxima *pater is est quem nuptiae demonstrant* – também conhecida como *pater is est* –, que significa que “é presumida a paternidade do marido no caso de filho gerado por mulher casada”<sup>51</sup>. Ao passo que a maternidade é considerada sempre certa – *mater semper certa est*.

Independentemente da verdade biológica, a lei presume que a maternidade é sempre certa, e o marido da mãe é o pai de seus filhos. Trata-se de presunção tão antiga que é identificada por uma expressão latina: *pater is est quem nuptiae demonstrant*. Ou seja, qualquer que seja origem, o filho é do marido; certeza que induz (presume, pressupõe) a segurança para aqueles a quem se transferirá a propriedade privada em caso de sucessão. A doutrina do início do século identificava nessa regra (que, em verdade, instituiu juridicamente que a mulher jamais será infiel) a separação entre a família jurídica e a família natural.<sup>52</sup>

De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, o instituto da presunção objetiva preservar a segurança e a paz no instituto familiar, baseando-se na fidelidade da mulher casada.

---

<sup>50</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 5 v, p. 478.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit, p.332

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.661

Mas o que a lei presume, de fato, nem é o estado de filiação, é a **fidelidade** da esposa ao seu marido. Com base no "dever" de fidelidade da mulher, e não na sua fidelidade "efetiva", é que se formou a regra *pater est*.<sup>53</sup> Presumida a fidelidade da mulher, a paternidade torna-se certa.<sup>54</sup> Com isso regula-se o nascimento de sucessores do patrimônio familiar.<sup>55</sup>

A presunção é consolidada pelo artigo 1,597 do Código Civil de 2002, estabelecendo situações em que se presume que os filhos foram concebidos na constância do casamento. Vejamos:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
II - Nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV - Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Maria Berenice Dias pontua que “O Código Civil insiste em manter presunções de paternidade, inclusive nas hipóteses de inseminação artificial. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, e ainda que se trate de embriões excedentários (CC 1.597 III e IV). Igualmente, é ficta a filiação nas hipóteses de inseminação artificial heteróloga, desde que tenha havido prévia autorização do marido (CC 1.597 V).”<sup>56</sup>

Ocorre que tal presunção não se caracteriza mais como verdade absoluta hodiernamente, haja vista a existência da pluralidade dos modelos familiares.

Em face desse verdadeiro caleidoscópio de situações, cabe o questionamento feito por Rodrigo da Cunha Pereira: podemos definir o pai como o genitor, o marido ou companheiro da mãe, ou aquele que cria os filhos e assegura-lhes o sustento, ou aquele que dá seu sobrenome ou mesmo seu nome? A resposta só pode ser uma: nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante a sobrevivência.<sup>57</sup>

<sup>53</sup> João Baptista Villela, O modelo constitucional da filiação. p.128.

<sup>54</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, t. IX, 24.

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice op. cit. p.662.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice op. cit. p.663.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.659.

Assim, a presunção *pater is est* precisou ser relativizada, passando a admitir prova em contrário por meio de ação negatória de paternidade. Este critério, portanto, perdeu espaço para o critério biológico assim que começaram a surgir as técnicas avançadas de determinação de paternidade, como por exemplo o exame de DNA.

### 3.1.2 Conceito Biológico

O Conceito Biológico caracteriza a filiação como sendo uma consequência da mistura genética dos genitores e, por muito tempo, a filiação calcada neste critério tinha origem na relação sexual:

A paternidade biológica está relacionada à consangüinidade [*sic*], demonstrada sua autenticidade através de exames de engenharia genética (DNA), ela pode ser decorrente de casamento ou união estável ou até mesmo de relações paralelas a estes; ou também em decorrência do pai ou mãe biológico na família monoparental.<sup>58</sup>

Ocorre que, com o advento da tecnologia e a evolução dos métodos artificiais de fecundação, a filiação biológica não mais necessitava da relação sexual para acontecer. Assim, a doutrina passou a classificar a filiação biológica em biológica natural e biológica não natural. Segundo Fabio Ulhoa Coelho,

A filiação biológica não natural deriva da aplicação de técnicas de fecundação assistida homóloga. Nela, os gametas (espermatozoide e óvulo) são fornecidos pelos próprios contratantes do serviço, isto é, pelo homem e mulher que desejam ser pais, mas não têm conseguido a gravidez por meio de relações sexuais.<sup>59</sup>

O presente critério veio para abalar o critério jurídico, pois, fornecia a prova da “paternidade real” por meio do exame de compatibilidade de DNA entre o genitor e o seu filho, muito utilizado nas ações de investigação de paternidade.

A técnica permite o exame com muito pouco material genético, sendo suficiente um pouco de saliva, sangue ou um fio de cabelo. Os cientistas são, porém, cautelosos,

---

<sup>58</sup> COSTA, Juraci. A paternidade socioafetiva. Revista Jurídica - FURB, v 13 [s.l.] 2009, P. 127-140 Disponível em: <<http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 24 de setembro. 2018, 20:51.

<sup>59</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família, sucessões, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, 5v, p. 166.

afirmando que não é possível a conclusão absoluta da paternidade, embora se atinja a porcentagem de mais de 99% de certeza.<sup>60</sup>

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça promulgou a Súmula nº 301 que diz “A recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA, em ação investigatória, induz presunção *juris tantum* de paternidade”. Sendo assim, caso haja a negativa do suposto pai em realizar o exame, ocorre a confissão ficta.

Segundo João Baptista Villela, a posição tomada pelo STJ à época desrespeita gravemente o interesse do menor, pois lhe atribuem um pai que não gostaria de sê-lo, resistindo a tal condição.

Com o advento da Constituição de 1988, uma nova ordem jurídica estabeleceu princípios fundamentais que priorizaram a dignidade da pessoa humana, abandonando a visão patrimonialista da família. Assim, o vínculo biológico não era mais o suficiente para determinar uma relação familiar sadia e que respeitasse o princípio da proteção integral.

Maria Berenice Dias enfatiza que:

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do novo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos.

Assim, a afetividade torna-se o principal pilar da construção das relações familiares.

### 3.1.3 Conceito Afetivo

---

<sup>60</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, 6 v, P.237.

O conceito afetivo de filiação tem como fundamento a posse de estado de filho – situação jurídica originada no ato de vontade pautado na afetividade, e que relativiza as verdades jurídica e biológica.

De acordo com Maria Berenice Dias<sup>61</sup>, a filiação socioafetiva está sedimentada no reconhecimento da posse de estado de filho, ou seja, na crença da condição de filho fundada em laços de afeto, não mais biológicos.

Há doutrinadores<sup>62</sup> que mencionam a existência também da posse de estado de pai, que possui uma relação de interdependência com a posse de estado de filho, uma não existindo sem a outra.

Para que seja reconhecida a posse de estado de filho, a doutrina impõe três aspectos, tais quais *tractatus* – ocorre quando o filho é tratado, criado e apresentado como filho pelos seus pais –; *nominatio* – *verificado quando utiliza-se o nome da família e assim se apresenta* –; e *reputatio* – conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Dentre tais características, contemporaneamente, a doutrina atribui peso e importância maior aos requisitos do tratamento e da reputação, dispensando, em sua maioria, o requisito do nome<sup>63</sup>. Isso porque a reputação e o tratamento exercem maior influência do que o nome na construção da filiação socioafetiva. Enquanto o reconhecimento da filiação e o tratamento como filho seriam requisitos essenciais para caracterizá-la, o nome seria mera formalidade.

Dias pontua que “a maternidade e a paternidades biológicas nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa da sua vida. A afeição tem valor jurídico.”<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.678.

<sup>62</sup> ALBUQUERQUE, Fabíola Santos, Adoção à brasileira e a verdade do registro civil, p.355

<sup>63</sup> DELINSKI, 997, P. 44-45, DELINSKI, Julie Cristine. O novo direito da filiação. São Paulo: Dialética, 1997.

<sup>64</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.682.

Estudiosos de outros ramos corroboram esse entendimento ao constatarem que o papel do pai é funcionalizado, tratando-se de uma figura construída a partir do convívio e interações de afeto diárias, o que independe da relação genética.<sup>65</sup>

Neste sentido, Caio Mario<sup>66</sup> defende que a filiação

“(…) constitui, segundo a Psicanálise, uma função. É essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce a função de pai.”

O Código civil, em seu artigo 1.593 prevê a existência de parentescos civis “de outra origem” além daqueles advindos da consanguinidade. Berenice Dias diz que a filiação socioafetiva se enquadra nesta modalidade de “outra origem” dita pelo Código Civil. Os Enunciados nº 103 e 108 da I Jornada de Direito Civil, realizada em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF) corroboram com a posição de Maria Berenice Dias acima exposta:

103 - Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

108 – Art. 1.603: no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.

Assim, dá-se interpretação extensiva aos dispositivos acima descritos, a fim de contemplar os diversos tipos de formação de parentescos civis existente, reconhecendo as demais formas de parentesco que vão além da consanguinidade e da adoção.

---

<sup>65</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit. p.63

<sup>66</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições do Direito Civil. 29 ed. 2016, p.62-63.

A chamada “adoção à brasileira” - que ocorre quando se registra filho alheio como sendo próprio-, apesar de configurar delito contra o estado de filiação (Art. 242, Código Penal), também é considerada uma filiação socioafetiva, pois não deixa de produzir efeitos apenas por que trata-se de um delito. Assim, essa prática também deve estar protegida da irresponsabilidade e impunidades que possam ocorrer.<sup>67</sup>

A partir do estabelecimento e do reconhecimento (formal ou não) na filiação socioafetiva, gerando posse do estado de filho, o vínculo não pode ser desconstruído, ainda que se rompa a convivência, o vínculo de filiação não poderá ser desconstituído. Isso porque o “reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todo os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes”<sup>68</sup>. Este é o entendimento do Enunciado N°6 do IBDFAM.

Assim, “se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor da criança ou do adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele.”<sup>69</sup> Ocorrendo isso, a paternidade socioafetiva está estabelecida, e “não poderá mais ser contestada, e deve prevalecer sobre as demais espécies de filiação.”<sup>70</sup>

Pode-se concluir, portanto, que a ação negatória de paternidade não é aplicável ao caso em que o homem, mesmo sabendo não ser pai biológico da criança, registra o filho de sua companheira como sendo seu e, após o término do relacionamento tenta desconstituir essa paternidade. O reconhecimento desta paternidade origina-se de uma ato de vontade voluntária e sem vícios, portanto, a partir do momento em que a declaração de vontade é dada, estabelece a paternidade socioafetiva.

A filiação socioafetiva é protegida juridicamente, sendo posta no mesmo patamar das filiações dos direitos, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, em razão da garantia de igualdade entre todos os filhos, proposta pela Constituição Federal de 1988.

---

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.679

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.680

<sup>69</sup> COELHO, 2011, p. 177 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família, sucessões, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, 5 v.

<sup>70</sup> CYSNE, op. cit. p.2015.



Em observância ao princípio do melhor interesse da criança, o cenário ideal é que as figuras das paternidades jurídica, biológica e socioafetiva se concentrem em uma pessoa. Contudo, como vivemos em um mundo diverso, muitas vezes essa situação julgada “perfeita” não ocorre. Assim, independentemente da verdade biológica a pessoa que melhor desenvolver seu papel como pai ou mãe da criança deverá prevalecer sobre as demais.

## 4 A MULTIPARENTALIDADE

Diante da transformação do afeto no elemento identificador e basilar das diversas estruturas familiares não mais se pode desprezar a filiação socioafetiva em detrimento da verdade biológica.

Com o advento da lei do divórcio, aos poucos, notou-se o surgimento de novas configurações de famílias, reconstituídas a partir de novos laços de afetividade, com filhos de um ou ambos integrantes do casal recém-formado, provenientes de um vínculo anterior, ocasionando a fusão de famílias pré-existentes com costumes e culturas distintas, formando uma nova família reconstituída.

A presença destas famílias em nossa sociedade, nas quais, pelo menos, um dos adultos do novo casal tem filhos próprios, constitui a situação particular que inspira este estudo, à guisa de uma introdução ao tema. Tomar em conta esta nova realidade sociológica, integrada por membros que pertencem simultaneamente a mais de um grupo familiar e que têm entre si diferenças significativas, não obstante sua invisibilidade no plano do direito codificado, implica dar sentido ao dever constitucional da proteção do Estado.<sup>71</sup>

Destarte, entende-se por família reconstituída aquela em que um dos cônjuges ou companheiro (ou ambos) já possuam filhos provenientes de um vínculo pretérito, e que acabam formando, todos juntos, uma nova família, sem prejuízo dos primeiros laços constituídos. Em decorrência deste fenômeno, surgem as figuras da madrasta e do padrasto – que são os novos cônjuges ou companheiros do pai ou mãe da criança fruto de um outro vínculo familiar.

No caso de divórcios não amigáveis, por muitas vezes, ocorre o abandono afetivo por parte dos pais biológicos não guardiões e, este filho abandonado, por sua vez, recebe o acolhimento dos próximos cônjuges ou companheiros de seus genitores possuidores da guarda.<sup>72</sup>

Não obstante, para que haja este acolhimento e a construção do vínculo socioafetivo entre madrasta/padrasto e enteados, não necessariamente um dos genitores deverá tê-lo abandonado.

---

<sup>71</sup> FILHO, Waldyr Grisard. Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo. Tribuna PR. Disponível em <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/familias-reconstituidas-breve-introducao-ao-seu-estudo-i/>> Acesso em 10 out 2018.

<sup>72</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. São Paulo: Atlas S.A, 2017. p.44

Poderá haver a coexistência de vínculos biológicos e afetivos, sem o prejuízo de um deles. Vejamos o que preceitua Christiano Cassettari sobre este tema:

Imaginemos que a pessoa com que o genitor de alguém irá se casar não pode ter filhos, e, em razão da convivência diária e da afinidade entre eles, formam-se laços afetivos. Nesse caso, entendemos ser possível, também, a constituição da parentalidade socioafetiva, devendo, na hipótese, ser incluída a paternidade ou maternidade no assento do nascimento, sem a retirada do pai ou mãe biológico, consignando-se mais um caso de Multiparentalidade.<sup>73</sup>

É neste cenário plural que surge o conceito de Pluriparentalidade ou Multiparentalidade, que consistem em situações jurídico-familiares em que se observa a presença do vínculo de filiação com três ou mais pessoas, com a coexistência de dois ou mais pais e/ou mães.<sup>74</sup>

De acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias, esta pluralidade de vínculos é reconhecida a partir da visão do filho, que passa a possuir dois ou mais novos vínculos familiares. O reconhecimento do direito da coexistência destes vínculos tornou-se necessário na medida em que muitas famílias passam por processo de reconstituição, mudando, a todo tempo, a sua forma. Ademais, trata-se de uma obrigação Constitucional reconhecê-lo, pois, nada mais justo do que legitimar situações jurídicas que tragam benefícios ao menor, observando o princípio Constitucional do melhor interesse da criança.

A jurisprudência brasileira vem admitindo o estabelecimento da filiação multiparental, pois trata-se de expressão da realidade social e merece ser compreendida. Assim, a tendência da Justiça tem sido admitir o estabelecimento da filiação multiparental quando o filho desfruta da posse de estado, mesmo quando não há concordância de um dos genitores.<sup>75</sup> Porém, requisito importante para este reconhecimento é o ato de vontade, sem vícios, do pai ou mãe socioafetivo.

Belmiro Welter contribui dizendo que o não reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> CASSETTARI, Christiano. op. cit. p. 160

<sup>74</sup> CASSETTARI, Christiano. op. cit. p. 161

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 683

<sup>76</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família, 230., *apud* DIAS, p. 683

Neste sentido, Dias comenta que a coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, ou apenas a existência do vínculo afetivo, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Segundo ela, esta é a única forma de preservar os direitos fundamentais de todos os participantes desta relação, principalmente no que concerne aos direitos à dignidade e à afetividade. Esta realidade a justiça brasileira já começou a admitir, pois é de direito de uma criança ou adolescente que sua família seja contemplada, desenvolvendo identidade pessoal, familiar e social.<sup>77</sup>

#### **4.1. O caso paradigmático de reconhecimento da Multiparentalidade no Brasil**

O Direito, enquanto reflexo comportamental da sociedade, deve acompanhar suas mudanças e demandas, para que contemple normativamente a grande diversidade de situações jurídico-sociais. Assim, diante das recentes mutações do conceito de família perceptíveis no dia a dia da sociedade brasileira por meio da pluralidade de modelos familiares, é notório que as parentalidades biológica e afetiva simultâneas vêm sendo reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico, ordenamento este que já não mais previa proibição alguma desde o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, pautados nos direitos fundamentais.

É possível afirmar que o ordenamento jurídico, para além de não proibir o instituto da Multiparentalidade, passou a permiti-lo, ainda que de maneira indireta, com a consolidação dos princípios que norteiam o Direito de Família, tais como o da Dignidade da pessoa Humana, o da Solidariedade Familiar, o do Pluralismo das Entidades Familiares, o da Convivência Familiar, o da Paternidade Responsável, o da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança e o da Afetividade, todos já esmiuçados neste estudo.

Maurício Póvoas, neste sentido, acredita que o instituto da Multiparentalidade se mostra completamente viável, tornando-se, muito além de um direito, uma questão constitucional, haja vista que seu objetivo consiste em tutelar os direitos e deveres de todos os envolvidos na relação Multiparental, o que proporciona certa segurança jurídica em tais situações plurais.

---

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit.p. 684.

Foi nesta conjuntura que o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento acerca da Socioafetividade e Multiparentalidade, o que resultou na aprovação de uma tese expressiva e contemporânea no ramo de Direito de Família.

Trata-se da tese de Repercussão Geral 622 fixada em 21/09//2016, que foi originada do julgamento do paradigmático *leading case* RE 898060/SC, que teve o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM militando como *Amicus Curiae*<sup>78</sup>.

Este julgado constituiu um importante precedente quanto à modernização da conceituação de um dos pilares do Direito de Família: a filiação. A tese é considerada histórica e revolucionária, pois, majoritariamente, a Corte, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>79</sup>.

Trata-se de um caso em que o Recorrente pleiteia a declaração da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, em caso de estabelecimento prévio de vínculo parental socioafetivo e posterior descoberta de paternidade biológica. Em outras palavras, o pai biológico pretendia se ver desonerado da obrigação parental em relação ao filho recém descoberto, sob o argumento de que já existia um vínculo afetivo anterior com outro pai.

O Ministro Relator argumenta que se faz necessário contemplar juridicamente todas as formas de indício de parentalidade, seja pela presunção decorrente do casamento, pelo vínculo biológico ou pelo afeto; e partir da possibilidade de se estabelecer filiação por origens distintas, o ordenamento jurídico deve ser moldado para que contemple a resolução de conflitos em caso de coexistência de mais de uma delas:

Estabelecida a possibilidade de surgimento da filiação por origens distintas, é de rigor estabelecer a solução jurídica para os casos de concurso entre mais de uma delas. 17 O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da

---

<sup>78</sup> *Amicus Curiae* é termo de origem latina que significa "amigo da corte". Diz respeito a uma pessoa, entidade ou órgão com profundo interesse em uma questão jurídica levada à discussão junto ao Poder Judiciário.

<sup>79</sup> Trecho do voto do Ministro Relator do caso, Luiz Fux,

concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.<sup>80</sup>

Vejamos mais do voto do Ministro Luiz Fux:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estarse-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.

[...]

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

[...]

Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. 19 Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrao no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

[...]

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Extraordinário e proponho a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

O texto da tese foi aprovado por ampla maioria dos Ministros, tendo como votos vencidos aqueles proferidos pelos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que não concordavam apenas com parte da redação da tese.

---

<sup>80</sup> Trecho do voto do Ministro Relator do caso, Luiz Fux,

A tese originada da Repercussão Geral 622 estabeleceu precedentes relevantes em relação ao tema. O primeiro foi o reconhecimento jurídico da afetividade, haja vista que é de fácil percepção a valorização do afeto no voto do Relator. Este aspecto teve ampla a concordância dos Ministros, sem objeção alguma.

A necessidade do Direito contemporâneo passar a acolher as manifestações afetivas que se apresentam na sociedade está sendo cada vez mais destacada, inclusive no direito comparado, como na recente obra de Stefano Rodotà, lançada em 2015, denominada *Diritto D'amore*. Em suas afirmações, o professor italiano sustenta que um novo *cogito* poderia ser escrito na atualidade, com o seguinte teor: “*amo, ergo sum*”, ou seja, *amo, logo existo*, tamanha a atual centralidade conferida para a dimensão afetiva nos relacionamentos interpessoais deste início de século.<sup>81</sup>

O segundo precedente estabelecido foi o do reconhecimento da igualdade jurídica entre as paternidades socioafetiva e biológica e da inexistência de hierarquia entre ambas, prestigiando o princípio da igualdade entre os filhos. Assim, não há o que se falar em supremacia de um tipo de paternidade sobre o outro em abstrato, devendo tal questão ser analisada no caso concreto.

O trecho da decisão que melhor sintetiza essa posição assumida pelo STF é o seguinte:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.

O Terceiro precedente estabelecido consiste no progresso mais relevante alcançado por esta tese que é o reconhecimento jurídico do instituto da Multiparentalidade no Brasil, tema altamente discutido por todo o mundo que versa acerca do reconhecimento simultâneo de três ou mais vínculos de parentalidade.

Este ponto foi alvo de um debate enérgico na sessão plenária que aprovou esta tese, em razão deste ser o ponto mais controvertido entre os Ministros, dentre eles o Marco Aurélio. Entretanto, que teve seu voto vencido pela vontade da maioria.

---

<sup>81</sup> Trecho do voto do Ministro Relator do caso, Luiz Fux,

A fim de justificar o reconhecimento da Multiparentalidade, o Ministro Fux lança mão de uma profunda análise de direito comparado, utilizando exemplos de *leading cases* norte-americanos. Ao fim, afirma a necessidade de reconhecimento da pluriparentalidade em observância ao melhor interesse ad criança e afirma que “descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. (...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade”<sup>82</sup>.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal contribuiu significativamente para a construção jurídica da afetividade e dos seus corolários, corroborando com o entendimento do IBDFAM sobre o tema, instituto este que já possuía um enunciado reconhecendo que a situação de Multiparentalidade gera efeitos jurídicos em inúmeros aspectos da vida civil do indivíduo, tais como o direito à sucessão, o registro civil, e a obrigação de prestar alimentos, sendo este último tema central desta pesquisa.<sup>83</sup>

Por fim, o instituto da Multiparentalidade passou a ser contemplado formalmente pelo Direito brasileiro, tendo em vista a percepção do STF de que se trata de um tema que faz parte da realidade fática- social da sociedade e não poderia ser deixado de lado. O que se espera do judiciário brasileiro no geral, a partir de então, é a assunção de uma postura semelhante à adotada pelo STF, e que se decida em prol da pluralidade de modelos familiares existentes hodiernamente, desdobramento natural da harmonização entre a realidade social e o Direito.

---

<sup>82</sup> Trecho do voto do Ministro Relator do caso, Luiz Fux,

<sup>83</sup> Enunciado do IBDFAM aprovado sobre o assunto: enunciado nº 09 – “*A Multiparentalidade gera efeitos jurídicos*”, do X Congresso Brasileiro de Direito de Família.



## 5 DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER ALIMENTOS

Diante das mudanças sociais e legislativas pelas quais as relações familiares passarem ao longo do tempo, forçoso se faz observar os efeitos que tais mudanças exerceram sobre um dos corolários do direito de família: a obrigação alimentar.

Outrora, não se falava em uma obrigação alimentar específica, pois no contexto social em que o pátrio poder era exercido pelo homem, a obrigação alimentar estava embutida na postura de “provedor do lar” que o pater família deveria assumir. Assim, o pater família tinha a obrigação de fornecer alimentos somente a sua esposa e filhos legítimos concebidos na constância do casamento. Aqueles filhos considerados ilegítimos pela legislação da época não tinham o direito de exigir alimentos.

Esta possibilidade veio a ser considerada apenas décadas depois, com a promulgação da Lei nº 883/49, na qual permitiu aos filhos ilegítimos a promoção de ação de investigação de paternidade com a finalidade de requerer alimentos.

Em relação à obrigação alimentar decorrente do matrimônio, o dever de prover alimentos também existia. Tendo em vista a indissolubilidade do matrimônio, quando ocorria o chamado “desquite” - denominação dada à separação de fato- o dever de assistência era mantido, caso não configurasse abandono de lar.<sup>84</sup>

A Lei do Divórcio trouxe a reciprocidade entre os cônjuges em relação à obrigação alimentar, contudo o responsável pela dissolução do pagamento é quem tinha o dever de fornecer assistência alimentar ao inocente, que por sua vez deveria prová-la em juízo para gozar deste “benefício”.

Já a lei que regulamentou a união estável<sup>85</sup> foi responsável por desvincular o conceito de obrigação de fornecer alimentos do elemento culpa. Segundo Maria Berenice Dias o elemento

---

<sup>84</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 935

<sup>85</sup> Lei n. 8.971/94. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. art. 1.º. publicada no Diário Oficial em 30.12.1994; e Lei n. 9.278/96. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. art. 7.º. Publicada no Diário

culpa pelo término do convívio interferia no direito de demandar alimentos, exigindo-se, para tal, prova de inocência do demandante. A Jurisprudência reconheceu essa prática como afronta ao princípio da isonomia: “como casamento e união estável têm origem em um vínculo afetivo, nada justifica a distinção”. Assim, foi dispensada a perquirição da culpa no que tange à demanda de alimentos entre cônjuges.<sup>86</sup>

### **5.1. Conceito, Finalidade e Natureza Jurídica dos Alimentos**

Maria Berenice Dias considera que o direito fundamental primordial é o da sobrevivência e o dever de assegurá-lo é, primeiramente, do Estado. Os alimentos são elementos essenciais à garantia da dignidade humana e é por este motivo que eles são categorizados como direito da personalidade, pois o seu fornecimento adequado assegura que os direitos à vida e à integridade física não sejam violados.<sup>87</sup>

Yussef Said Cahali afirma que a palavra “alimentos” tem um significado muito mais amplo do que ela por si só possa expressar. Ela abrange tudo aquilo que se faz necessário ao provimento de uma vida digna, indo muito além de alimentos. Tratam-se de prestações “com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção”.<sup>88</sup>

Orlando Gomes, por sua vez, contribui conceituando juridicamente os alimentos como sendo prestações de caráter obrigacional, “que são estritamente necessárias à vida à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social

---

oficial em 13.05.1996. Disponíveis em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm)> e <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm)>

<sup>86</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 935

<sup>87</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 936

<sup>88</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4. ed. atual. e ampl. com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 16 p.; e <https://jus.com.br/artigos/9045/a-natureza-juridica-da-obrigacao-alimentar/1>

da pessoa necessitada.”<sup>89</sup> Assim, os Alimentos possuem natureza jurídica de prestação oriunda da obrigação.

O poder familiar atribui aos pais a incumbência de sustentar, criar e educar os filhos que ainda não atingiram a maioridade, ou aqueles relativamente incapazes de proverem seu próprio sustento ainda que maiores de 18 anos. O contrário também é devido, isto é, os filhos capazes têm o dever de respaldar seus pais quando estes estiverem idosos e necessitarem de apoio, seja por motivos de enfermidade ou carência financeira. Estamos diante, portanto, do princípio basilar da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes: a solidariedade familiar.<sup>90</sup>

Segundo Dias, em relação ao encargo alimentar que decorre da relação matrimonial ou da união estável, este teria sua origem no dever de mútua assistência, estabelecido com a união e persistente mesmo depois de um rompimento.

Os alimentos, no âmbito do direito de família, têm o objetivo de assegurar e preservar o direito à vida, previsto no artigo 5º da CRFB/1988. Seu adimplemento não se trata de mero interesse privado, havendo também interesse geral e a busca pela garantia do mínimo existencial. Por tal motivo, a obrigação alimentar é regulada por normas não rescindíveis pela vontade entre os particulares, ou seja, deve se observar as normas cogentes de ordem pública estabelecidas.<sup>91</sup>

Outrossim, os alimentos, no sentido jurídico, possuem atributos próprios que reforçam este importante papel. Tais atributos são elencados por Maria Berenice Dias como sendo o caráter personalíssimo, a reciprocidade, a proximidade, a alternatividade, a periodicidade, a anterioridade, a atualidade, a inalienabilidade, a irrepitibilidade, a irrenunciabilidade e a transmissibilidade.

O primeiro deles a ser esmiuçado é o caráter personalíssimo. Este atributo veda que os alimentos devidos a um determinado indivíduo sejam transferidos a outro, impossibilitando a cessão, a compensação e a penhora deste direito, conforme o previsto no Código Civil, nos artigos

---

<sup>89</sup> GOMES, Orlando. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 427 p.

<sup>90</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.99.

<sup>91</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.941.

1707 e 373, inciso II. Assim, atribuiu-se esta característica aos alimentos para garantir a subsistência do alimentando que não possui condições de prover seu próprio sustento.

A Reciprocidade, é um desdobramento do princípio da solidariedade familiar e está presente nas relações entre cônjuges, companheiros (art.1694 do Código Civil/2002) e entre parentes (art. 1696 do Código Civil de 2002). Trata-se de uma responsabilidade mútua de amparo, que é definida de acordo com as necessidades do alimentado e possibilidades financeiras do alimentando.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o artigo 229 da CRFB/88, o direito aos alimentos derivado do poder familiar não observa, necessariamente, o princípio da reciprocidade. Neste caso, um pai ou mãe que não preste a devida assistência a filho, contribuindo ativamente para garantir seu mínimo existencial, não poderá requerer alimentos em face deste filho sob o argumento da reciprocidade da obrigação alimentar. Deste modo, a reciprocidade é aplicada respeitando o aspecto ético.<sup>92</sup>

Quanto ao atributo da proximidade, este foi fixado para estabelecer que os alimentos devem ser pleiteados em face de parentes de grau mais próximo, vide artigo 1696, CC, ou seja, o indivíduo em seu pleito de alimentos deve, primeiramente, requerer em face de seus pais para, posteriormente, acionar seus avós. Ademais, entre ascendentes e descendentes, a obrigação primeira é dos ascendentes, enquanto os descendentes são obrigados subsidiariamente.<sup>93</sup>

As prestações alimentícias são fornecidas dentro de uma periodicidade pré-estabelecida e, via de regra, em pecúnia. Contudo, o atributo da alternatividade possibilita o seu pagamento, ou parte dele, *in natura*, ou seja, em forma de serviços ou bens necessários ao desenvolvimento do indivíduo, como, por exemplo, plano de saúde, escola, alimentação, etc.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 944

<sup>93</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.945

<sup>94</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.946

O atributo da anterioridade determina que o vencimento de cada prestação alimentícia seja antecipado, para que ele possa garantir o sustento do necessitado durante o período seguinte. A anterioridade está expressa no artigo 1928, CC: “Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período”. Em caso de não adimplemento da obrigação alimentar na data pré-estabelecida, deve-se utilizar a via executória, não havendo necessidade de aguardar três meses de parcelas vencidas, ou o término do período referente àquela obrigação vencida. Assim, a via executória deve ser acionada o quanto antes, para que se evite prejuízos no sustento do titular do direito.

Tendo em vista que a finalidade dos alimentos é garantir a assistência daquele que não é capaz de promover o seu próprio sustento, e não onerar aquele que deve prestar este amparo, se faz necessário que os critérios de correção das parcelas sejam fixados, para que não prejudique financeiramente o devedor. Destarte, a melhor forma encontrada de manter este valor atualizado é o estabelecimento do valor em percentual, que incide sobre a renda do devedor de alimentos. Este atributo, portanto, é o da atualidade.

Considerado como um direito indisponível, de ordem pública, não se admite que os alimentos sejam objetos de transação, pois poderia implicar no grave comprometimento da subsistência do credor. Permite-se que os alimentos pretéritos sejam transacionados, mas, tratando-se de criança ou adolescente a transação deverá ser previamente homologada pelo juízo, com a comunicação do Ministério Público.<sup>95</sup>

Maria Berenice Dias também aponta como um dos atributos dos alimentos a irrepetibilidade. Ela define como sendo a impossibilidade de pretender a devolução das ao determinar parcelas pagas a título de alimentos, ainda que posteriormente o vínculo de filiação seja desconstituído pela ação de negatória de paternidade. Outrossim, também destaca que, em caso de revisão a menor da quantia paga, os efeitos desta redução não retroagem, ou seja, não é permitido que a diferença de parcela já paga seja devolvida.<sup>96</sup> Entretanto, a irrepetibilidade também

---

<sup>95</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.949

<sup>96</sup>DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.450

veda o enriquecimento ilícito e, por este motivo, permite a relativização da não restituição, devolução de quantia paga somente quando comprova-se que o credor agiu de má-fé.

Os alimentos são direito irrenunciável. Contudo, permite-se que, caso o indivíduo entenda que naquele momento não se faz necessário o recebimento de alimentos, ele poderá renunciar ao exercício deste direito, mas nunca renunciar ao direito em si. Isso se dá em razão da imprevisibilidade acerca das necessidades futuras, ou seja, um indivíduo pode não necessitar naquele determinado momento, porém, é impossível provisionar suas necessidades futuras. Destarte, a renúncia ao exercício deste direito permite que posteriormente, em caso de necessidade, os alimentos sejam pleiteados.<sup>97</sup>

Ocorre que, empiricamente, admite-se renúncia a este direito em caso de cônjuges e companheiros, o que veda o pleito posterior de alimentos, ocasionando a impossibilidade jurídica do pedido. Segundo Maria Berenice Dias, fere o princípio da boa-fé objetiva quando tenta-se requerer alimentos após ter renunciado a este direito, dado a frustração da expectativa criada no momento da renúncia. Flávio Tartuce corrobora este entendimento e ainda diz que a “admissão da renúncia aos alimentos representa grande afronta ao princípio da solidariedade (CF 3.ºD)”<sup>98</sup>.

Por fim, o último atributo é o da transmissibilidade. O Código Civil vigente, em seu artigo 1700, consolida que a obrigação do devedor de alimentos não se encerra com a sua morte, pois o dever de alimentar é transmitido aos herdeiros. A finalidade deste atributo é garantir o mínimo existencial ao alimentando caso o alimentante venha a óbito. Maria Helena Diniz reforça que a obrigação alimentar é um tipo de dívida do alimentante falecido, fazendo com que os herdeiros respondam por tal dívida no limite do valor da herança recebida.<sup>99</sup>

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald trazem à baila a discussão de que o atributo da transmissibilidade comprometeria o caráter personalíssimo desta obrigação. Nesta visão, defende-

---

<sup>97</sup>OLIVEIRA, Joanna Massad de. *Obrigação alimentar entre ascendente e descendente*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53258&seo=1>>. Acesso em: 10 nov. 2018

<sup>98</sup>TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. Disponível em: <[http://ww.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce\\_princfam.doc](http://ww.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_princfam.doc)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

<sup>99</sup>DINIZ, Maria Helena. op. cit.

se, portanto, que a obrigação seja extinta com o advento da morte de um dos indivíduos da relação obrigacional. “Somente as prestações vencidas e não pagas é que se transmitiriam aos herdeiros, dentro das forças do espólio, por se tratar de dívida do falecido, transmitida juntamente com o seu patrimônio”.<sup>100</sup>

## **5.2. Titulares e devedores deste direito**

Preliminarmente, ressalta-se que a doutrina faz diferenciação conceitual entre obrigação alimentar e dever alimentar. Uma das autoras que corroboram com esta divisão de conceitos é Maria Berenice Dias, ao afirmar que o dever emana da solidariedade familiar resultante das relações conjugais (abrangendo os companheiros) e parentais, seja em linha reta ou colateral.

Nestes casos, há a imprescindibilidade de demonstração - no sentido de provar - da insuficiência de recursos para o autossustento de quem pleiteia os alimentos, bem como se resta primordial comprovar a suficiência financeira de quem irá pagar para que este também não tenha o seu mínimo existencial comprometido ao fornecer alimentos a outrem.

Quanto à chamada obrigação, trata-se desdobramento do poder familiar. A obrigação, por seu turno, não exige que o credor comprove a sua situação de necessidade, havendo, portanto, a presunção de sua necessidade.<sup>101</sup>

Os parentes, conjuges, companheiros e filhos têm direito de pleitear alimentos, para que sua existência e seu direito à vida não sejam lesados. Ocorre que, se o estado de necessidade ser proveniente de culpa do alimentando, o Código Civil, em seu artigo 1694, parágrafo 2º, prevê que o indivíduo terá direito a receber a título de alimentos somente a quantia estritamente indispensável à sua sobrevivência. Desta forma, ocorre a limitação de valores que serão pagos.

A quantificação dos alimentos em decorrência da culpa do credor é aplicada nas obrigações originadas do poder familiar, da mútua assistência e da solidariedade. “Desse modo, nas demandas

---

<sup>100</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de ROSENVALD, Nelson. op. cit. p. 98.

<sup>101</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 941

alimentícias de qualquer natureza, haveria mais um fundamento a integrar a lide: a perquirição da culpa para a quantificação dos alimentos”<sup>102</sup>.

Frisa-se que esta culpa nada tem a ver com a superada “culpa pela separação”, portanto, o cônjuge que der motivos ou requerer o divórcio não terá o valor de seus alimentos reduzido por este motivo.

Maria Berenice Dias discorda deste posicionamento, pois a modulação da quantia paga a título de alimentos em razão da culpa do credor feriria a dignidade da pessoa humana e os direitos à privacidade e à intimidade:

[...] não há como impor a redução do valor dos alimentos devidos pelos pais aos filhos, pois eventual postura culposa em situação de necessidade não afeta o dever de mútua assistência. Assim, não cabe sequer o achatamento do valor dos alimentos. Necessidade e possibilidade são os únicos balizadores a estabelecer o dever alimentar. Excluído o elemento culpa pela separação, não subsistem as outras limitações com referência aos demais beneficiados.

### 5.2.1. Obrigação dos pais

Existem diversas relações familiares que ensejam a prestação de alimentos. A Lei 10,406 de 10 de janeiro de 2002 estabelece que são devedores os ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges e os companheiros. Entretanto, para esta pesquisa, que visa entender os efeitos da multiparentalidade em relação aos alimentos, apenas algumas dessas relações se fazem relevantes, tais como aquelas entre ascendentes e descendentes.

Falemos, primeiramente, da obrigação dos pais para com seus filhos. Está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 227 que a família em primeiro lugar é quem deve prover aos filhos o direito à vida, saúde, educação, alimentação, a fim de que lhes sejam assegurados uma vida digna.

---

<sup>102</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 955



Gonçalves preceitua que o direito aos alimentos é o mais importante que um filho tem, e é de responsabilidade dos pais promover o seu sustento e o seu preparo para vida em sociedade. Para além de um compromisso material, trata-se também de um compromisso moral.<sup>103</sup>

Maria Berenice Dias vai mais além ao considerar a diferença entre sustento e alimento. Para ela, o dever de sustento é de ambos os pais, sendo, portanto, um tipo de obrigação de fazer que não está relacionado a quem possui a guarda ou não. Já o encargo de prestar alimentos é uma obrigação de dar, e é comumente uma responsabilidade do não guardião, como, por exemplo, em caso de divórcio de casal em que a guarda dos filhos ficam sob a responsabilidade de um só, o não guardião deverá prestar alimentos.<sup>104</sup>

Durante a fase em que os filhos ainda não atingiram a maioridade, presume-se de forma absoluta de que eles necessitam dos alimentos para que não seja lesado o seu direito à vida. Após completar 18 anos de idade, atingindo, portanto, a maioridade civil e o fim do poder familiar, não se extingue compulsoriamente a prestação de alimentos, pois há presunção relativa de que os filhos necessitem continuar recebendo alimentos. Este estado perdura até o momento em que os filhos estiverem estudando.

A cessação do encargo alimentar dependerá de decisão judicial, após constatação do poder de autossustentação dos filhos e deverá ser requerida em ação autônoma.

O artigo 1705 do Código Civil autoriza, separadamente, o filho havido fora do casamento a pleitear alimentos em face do pai. Para Yussef Cahali, esse dispositivo é completamente desnecessário e retrógrado, pois tenta diferenciar os filhos, o que não é mais permitido hodiernamente.<sup>105</sup> Contudo, Maria Berenice Dias entende que o dispositivo tem a finalidade de consolidar o entendimento de que é desnecessário prova pré-constituída da obrigação alimentar para ser pleiteada pensão.

---

<sup>103</sup> GONÇAVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 68.

<sup>104</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 964

<sup>105</sup> Yussef Said Cahali, Dos alimentos, 232. apud MBD 966

Ademais, ainda que haja a perda do poder familiar, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 33, parágrafo 4, subsiste o dever dos pais de alimentar.

Insta salientar que a obrigação alimentar surge antes mesmo do nascimento do filho, em razão do Código Civil, no artigo 2º, assegurar os direitos do indivíduo desde o momento de sua concepção. Assim, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, o nascituro faz jus aos alimentos.

Maria Berenice Dias afirma que a obrigação alimentar parental desde a concepção está implícita no ordenamento jurídico, mas que isso não significa a adoção da teoria concepcionista, pois os alimentos nesta fase são devidos à gestante:

É inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, e, via de consequência, também a obrigação alimentar, que está mais do que implícita no ordenamento jurídico. A garantia dos alimentos desde a concepção não significa a consagração da teoria concepcionista, até porque os alimentos não são assegurados ao nascituro, mas à gestante. Afinal, a Constituição garante o direito à vida (CF 5.º). Também impõe à família, com absoluta prioridade, o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação (CF 227), encargos a serem exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CF 226 § 5.º). Ainda assim, a tendência sempre foi reconhecer a obrigação paterna exclusivamente depois do nascimento do filho e a partir do momento em que ele vem a juízo pleitear alimentos.

Em caso de ajuizamento de ação investigatória de paternidade, o judiciário assumiu a postura de deferir alimentos provisórios quando há fortes indícios da paternidade, para que a criança não fique desamparada no decorrer da ação. A Súmula 301 do STJ consolidou o entendimento de que a recusa do suposto pai à submissão a exame de DNA é o suficiente para presumir-se sua paternidade e enseja a cobrança de alimentos.

Outrossim, existem também os alimentos gravídicos. Tratam-se de subsídios gestacionais, que visam o amparo à gestante durante os meses da gestação e estão previstos da Lei nº 11.804 de 2008:

Art. 2º - Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único - Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos

Apesar de a lei enumerar os tipos de despesas pagas a título de alimentos gravídicos, este rol não é taxativo, devendo ser estipulado pelo juiz de acordo com as necessidades constatadas em cada caso concreto.

O requerimento se dá por meio de ação de alimentos gravídicos e tem como legitimado ativo a gestante, que deve ajuizar a ação em nome próprio, diferentemente da ação de alimentos que é ajuizada pelo responsável em nome da criança ou adolescente. Além disso, o pedido de alimentos gravídicos poderá ser cumulado com o pedido de investigação de paternidade.

Há divergência na doutrina quanto à data de início dos alimentos gravídicos, discutindo-se se o termo inicial seria na concepção, a partir do ajuizamento da ação ou do despacho de deferimento. Em razão do caráter indenizatório dos alimentos gravídicos, a corrente majoritária defende que são devidos desde a concepção, pois é partir deste momento que a grávida necessita de assistência.<sup>106</sup>

Quanto às sanções aplicadas aos pais devedores de alimentos que se tornam inadimplentes, a prisão do devedor poderá ser decretada a partir do terceiro mês de inadimplemento. Ela não afastará o débito e nem suspenderá os vencimentos das parcelas futuras. A detenção será em regime fechado e poderá durar de 1 a 3 meses, ou se o devedor efetuar o pagamento da dívida, poderá ser libertado antes deste intervalo. Frisa-se que, apesar do mandado de prisão ser expedido apenas a partir do terceiro mês de atraso, o pagamento da dívida é exigível judicialmente a partir do primeiro mês, não sendo necessário aguardar três meses para acionar o judiciário, pois, como trata-se de parcela de natureza alimentar, quanto mais parcelas em atraso, mais prejudicial será para o alimentante, que deixou de receber alimentos.<sup>107</sup>

---

<sup>106</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 970

<sup>107</sup> EBC, Portal. Cidadania. 2016. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/03/pensao-alimenticia-passa-ter-novas-regras-partir-desta-sexta-feira-18-entenda>> . Acesso em 13 nov 2018.

Outro método utilizado para coagir o devedor inadimplente é a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Tão logo o juiz receba a ação de cobrança de alimentos, por meio da Ação de Execução de Alimentos, ele poderá realizar o protesto judicial da dívida. O executado terá três dias para adimplir ou justificar o fato de não o ter realizado em dia. Caso contrário, seu nome será cadastrado nos órgãos de proteção de crédito.

### 5.2.2. Obrigação dos avós

O princípio da reciprocidade recai nas relações entre ascendentes e descendentes, não importando o grau. Deste modo, a obrigação alimentar é encargo que abrange não só os pais, mas também os avós, respeitando a ordem de proximidade. Assim, os avós – parentes em grau imediato mais próximo – serão chamados a prestar alimentos, caso os pais não puderem por algum motivo. O que não se admite é que o necessitado permaneça desamparado.<sup>108</sup>

Esta obrigação de prestar assistência aos netos em caso de impossibilidade dos pais, chama-se alimentos avoengos, e é de responsabilidade conjunta e solidária dos avós paternos e maternos. Trata-se, portanto, “de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar”.<sup>109</sup>

Cahali ensina que existem duas situações que ensejam a convocação do ascendente mais longínquo, quais sejam a inexistência de ascendente em grau mais próximo ou sua falta de recursos financeiros para arcar com a pensão alimentícia:

O grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se faltam os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade.<sup>110</sup>

O mesmo autor ainda frisa que o dever de sustento que recai sobre os pais, conforme os artigos 231, incisos IV, 1566, inciso IV – ambos do código civil – decorre do poder familiar e não

---

<sup>108</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 974.

<sup>109</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 974

<sup>110</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. P.676

se estende a outros ascendentes. O que se estende aos ascendentes é a obrigação alimentar (art. 1696 do Código Civil), que é recíproca entre todos os descendentes e ascendentes, não importando o grau de parentesco. Assim, os alimentos avoengos são um desdobramento da obrigação alimentar e não do dever de sustento.<sup>111</sup>

Cumprido ressaltar que se faz necessário provar a incapacidade dos pais, para que os avós sejam obrigados. A mera alegação de insuficiência de recursos não é o suficiente. Ademais, em caso de reiterado inadimplemento dos pais, autoriza-se que a ação de alimentos seja ajuizada em face dos avós, porém não se permite a cobrança de parcelas passadas, apenas é possível obrigá-los ao pagamento dos alimentos futuros, pois, caso contrário, seria o mesmo que “impor a terceiro o pagamento de dívida alheia”<sup>112</sup>.

O artigo 1698 do Código Civil determina que em caso de inúmeras pessoas serem coobrigadas a prestar alimentos, todos devem contribuir na proporção de suas respectivas condições financeiras. Esta é uma previsão de chamamento ao processo, ou seja, os avós demandados em ação de alimentos poderão chamar a juízo aqueles que também são obrigados, mas que ainda não configuram o polo passivo.

Pontos de Miranda, em suas lições sobre o tema, afirma que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados igualmente de forma conjunta, porém diante do caráter divisível da obrigação, cada um deles será responsável por uma quota alimentar, fixada de acordo com os recursos de cada coobrigado.<sup>113</sup>

É cediço que quando há o inadimplemento da prestação de alimentos por 3 meses, decreta-se a prisão civil do devedor. Ocorre que, quando se trata de inadimplemento dos avós, intensa é a discussão acerca da prisão, pois os avós assumiram obrigação que, originariamente, não eram deles. Desta forma, o enunciado nº 599 Da Jornada de Direito Civil estabelece que o magistrado, ao executar alimentos avoengos, tem o dever de averiguar profundamente as condições do devedor

---

<sup>111</sup> CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 526.

<sup>112</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p.974

<sup>113</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado do Direito de Família*. Vol. 3. Ed. Saraiva. p. 68.

e poderá medida coercitiva diversa da prisão civil, ou determinar o cumprimento em regime aberto ou domiciliar. Esta postura adotada é decorrente da proteção à dignidade dos idosos e da garantia à vida.<sup>114</sup>

---

<sup>114</sup> Enunciado 599 CJF

## **6 DOS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Como já estudado, o conceito jurídico de família evoluiu paulatinamente, ao passo que a realidade social se renovava em ritmo cada vez mais intenso, o que ocasiona um certo descompasso entre Direito e Sociedade, aquele demonstrando-se obsoleto em relação a este.

A pluriparentalidade, verificada nas relações familiares há anos, é exemplo de tal descompasso, e seu reconhecimento pelo STF foi de suma importância, sobretudo em relação à segurança jurídica. Ademais, o também reconhecimento jurídico dos princípios da afetividade e da igualdade entre os vínculos biológicos, combinados aos princípios tradicionais do direito de família, são o principal norte da doutrina e da jurisprudência ao enfrentar o novo desafio que é delinear os efeitos das relações familiares contemporâneas e multiparentais, para que tão logo o tema esteja positivado de fato em nosso ordenamento jurídico.

A partir do reconhecimento da Multiparentalidade como desdobramento da parentalidade socioafetiva, novas situações jurídico-familiares são criadas em razão dos múltiplos laços adicionados na genealogia de um indivíduo, tais como novos ascendentes, descendentes e colaterais, o que gera o engajamento de toda a família socioafetiva com este indivíduo, tanto em relação ao parentesco em linha reta, quanto acerca do parentesco colateral.

Novos vínculos multiparentais implicam em novos efeitos jurídicos, gerando novos deveres, direitos e obrigações, e que atingem todas as questões que concernem o Direito de Família, tais como o Registro Civil, o Direito das Sucessões, a obrigação alimentar, dentre outras. Contudo, o cerne deste estudo é esmiuçar os efeitos da Multiparentalidade na obrigação alimentar, utilizando de posicionamentos já traçados pela doutrina e jurisprudência, sob a luz dos princípios do Direito de Família.

Inicialmente, cumpre recapitular a previsão de dois artigos da CRFB/88 já expostos nesta pesquisa. O primeiro deles é o artigo 227, parágrafo sexto. Ele define o princípio de igualdade entre os filhos, que proíbe expressamente designações discriminatórias relacionadas à filiação, a

fim de garantir a plena igualdade de direitos e deveres entre os filhos e corrigir estereótipos preconceituosos legitimados pela antiga legislação que realizava tal distinção.

O outro dispositivo que merece nova menção é o artigo 229, que define o princípio da Solidariedade familiar, prezando pelo dever dos pais de assistir, criar, educar seus filhos e garantir-lhes uma formação e possibilidade de vida digna, bem como aponta o dever dos filhos de amparo aos pais em sua velhice, situação de carência ou enfermidade.

Ao analisarmos ambos os princípios conjuntamente sob o enfoque da Multiparentalidade, é possível constatar que (i) não deve haver diferenciação entre pais e (ii) todos os pais são responsáveis, de igual forma, por garantir aos seus filhos as garantias fundamentais de respaldo financeiro, social e moral, bem como os filhos possuem essas mesmas responsabilidades em relação aos pais.

A primeira constatação se dá por analogia ao princípio da igualdade entre os filhos. Haja vista a vedação Constitucional de diferenciação entre filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, não há motivos para estabelecer diferenciações entre os pais socioafetivo ou biológicos, ou privilegiar um vínculo em detrimento do outro.

O reconhecimento da igualdade entre os vínculos não prejudica a situação do filho, pelo contrário, traz muitos benefícios a ele, pois os mesmos deveres conferidos aos pais biológicos – e exigíveis pelo filho- serão conferidos também aos pais socioafetivos. Trata-se, portanto, que um relação de parceria que possui o mesmo objetivo: promover, em conjunto, toda a assistência que o filho demandar.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o filho que possui relação de filiação com três ou mais pessoas, com a coexistência de dois ou mais pais e/ou mães, também tem o dever de promover assistência de todos os seus pais e mães quando encontrarem-se em situação de carência e necessitando de amparo familiar.



Assim sendo, é em vão manter o modelo engessado que prezava pela parentalidade biológica, devendo ser reconhecido que o poder familiar é exercido de maneira compartilhada, e não excludente, entre os pais biológicos e socioafetivos, de forma análoga àquela estabelecida entre os pais separados. Havendo conflito de interesses na relação multiparental, como já se estabeleceu que um vínculo não pode ser privilegiado em detrimento do outro, é de responsabilidade do juízo decidir qual decisão deverá ser tomada, sempre observando a aplicabilidade do princípio do melhor interesse do menor.

Como já exposto, este entendimento foi consolidado pelo STF em tese de repercussão geral nº 622, corroborando com a igualdade entre os pais e mães biológicos e socioafetivos.

A segunda constatação diz respeito ao princípio da solidariedade familiar e dos deveres recíprocos que os polos (pais e filhos) da filiação têm um com o outro. Trazendo este princípio sob a luz da Multiparentalidade, situação na qual coexistem vínculos socioafetivos e biológico, é possível verificar que o pai ou mãe socioafetivo são devedores de alimentos, nos mesmos termos pais biológicos.

A conferência da igualdade entre os vínculos, dentre outros efeitos, implica na divisão da responsabilidade alimentar entre pais socioafetivo e biológicos, a fim de garantir ao filho, de forma mais efetiva, o direito à dignidade da pessoa humana. Nada mais justo estabelecer esta divisão, de responsabilidades, haja vista a vedação da diferenciação dos tipos de vínculos.

Os princípios do melhor interesse da prole e da afetividade não permitem que haja a discriminação entre os vínculos, sequer admite a desconstituição do registro civil da filiação socioafetiva consolidada. Assim, Rolf Madaleno defende o estabelecimento da paternidade meramente alimentar, na qual o pai genético, ainda que não participe da vida ativa e social de seu filho de sangue, ele poderá ser demandado à prestação de alimentos, contribuindo financeiramente e complementando o papel financeiro já prestado pelo pai socioafetivo.<sup>115</sup>

---

<sup>115</sup> MADALENO, Rolf. apud DIAS, Berenice. op.cit. p. 966

Maria Berenice Dias, em sua obra, dispõe que se o indivíduo desempenha funções parentais, ele deverá alimentar, independentemente da existência de vínculo biológico, o que dá ao filho o direito de exigir alimentos dos pais genéticos não apenas em situação de impossibilidade de fornecimento pelos pais afetivos, mas também em situação em que se faz necessária a complementação da verba alimentar. Afirma, ainda, que a responsabilidade alimentar é reconhecida e determinada antes do reconhecimento civil e judicial da paternidade, a chamada paternidade alimentar. Esse posicionamento entende que o dever de prestar alimentos advém da concepção, mesmo que o pai biológico não tenha conhecimento de que é pai, mesmo que um terceiro tenha se colocado como pai.<sup>116</sup>

A princípio, essa divisão do encargo entre os pais socioafetivos e biológicos se dá de maneira isonômica e em iguais condições. Contudo, a depender das peculiaridades auferidas no caso concreto e das condições socioeconômicas de cada um dos devedores, o juiz poderá determinar a partilha da obrigação alimentar por meio do método proporcional.

Independentemente de a divisão da obrigação ser realizada em partes iguais ou proporcionalmente, a soma da obrigação deverá ser um valor único que seja capaz de atender às necessidades do alimentando, único objetivo desta obrigação, e independe da quantidade de devedores alimentantes.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 884 do Código Civil veda o enriquecimento ilícito – sem justa causa e às custas de terceiro – e, considerando que esta é uma Cláusula Geral do Código Civil e deve ser aplicada em todas as relações jurídico – constitucionais, não seria diferente em relação à obrigação alimentar. Isto posto, é possível fixar que o indivíduo receberá, a título de alimentos, valor que lhe promova a assistência necessária ao suprimento de suas necessidades, sendo vedada a estipulação de valores extremamente exorbitantes.

Portanto, é possível concluir que a observância do binômio necessidade-possibilidade deve ser mantida na relação multiparental, para que se mantenha o equilíbrio, garantindo assistência ao necessitado, sem onerar de forma prejudicial o devedor.

---

<sup>116</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 967

Importante ressaltar que, tanto o pai socioafetivo, quanto o biológico, não necessitam estar como pais no registro civil da prole, para que estejam obrigados ao pagamento da obrigação alimentar.

Quanto aos métodos de coerção e punição do devedor de alimentos inadimplente estabelecidos em lei – a prisão civil e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, ambos já estudado –, a tendência é que também sejam aplicados na situação pluriparental, tanto em face do pai ou mãe biológicos quanto em face do pai ou mãe socioafetivos. Este entendimento pode ser observado no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abaixo:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – AGRAVANTE QUE PRETENDE A SUSPENSÃO DA DEMANDA, ATÉ QUE SEJA JULGADA A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – Impossibilidade – Dúvida sobre a paternidade não obsta o prosseguimento da execução – Eventual reconhecimento da exclusão da paternidade biológica que não dará ensejo à extinção da dívida já existente, pois, enquanto não desconstituída a paternidade (biológica e socioafetiva), continua ela a irradiar todos seus efeitos – Agravante que reconhece que sempre agiu como legítimo pai, subsistindo a paternidade socioafetiva[...].<sup>117</sup>

Estudada a obrigação alimentar dos pais em caso de multiparentalidade, vale a pena debruçarmos sobre outras consequências obrigacionais desta relação: os efeitos da multiparentalidade no dever do filho de assistir seus múltiplos pais e/ou mães em momento de carência futura. Por se tratar de um tema ainda em construção doutrinária e jurisprudencial, não há diretrizes consolidadas, o que gera intenso debate entre juristas.

A partir da tese de Repercussão Geral 622 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a multiparentalidade, é cediço que muitos efeitos foram gerados, atingindo diversas áreas do Direito. Da mesma forma que os reflexos da multiparentalidade atingiu os deveres e obrigações dos pais para com os filhos, não seria diferente no que concerne às obrigações dos filhos em relação aos pais.

---

<sup>117</sup> TJ-SP 20213741420882600000 , RELATOR ANGELA LOPES, DATA DO JULGAMENTO 17/04/2018, 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DA PUBLICAÇÃO 19/04/2018, ACESSO EM <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569162095/20213741420188260000-sp-2021374-1420188260000>>. Acesso em 15 nov. 18.

O princípio da solidariedade, que preza pela prestação recíproca de alimentos entre pais e filhos, quando transportado para a relação pluriparental e analisado sob a ótica dos deveres do filho, percebe-se uma tendência de condicioná-lo à prestação de alimentos aos seus múltiplos pais, quando, e se, estes necessitarem em momento futuro de carência e que falte o mínimo existencial ou a impossibilidade deles de promoverem o próprio sustento. Nada mais justo e isonômico que os filhos prestem determinada assistência a seus pais, não importando se tratam-se de dois, três ou quatro pais, pois, estes também são coobrigados a fornecer alimentos à prole.

Ocorre que no caso do dever do filho de assistência aos pais, quando em situação de Multiparentalidade, poderia acarretar-lhe em um ônus elevado, na medida em que uma pessoa possuiria o encargo de assistir seus múltiplos pais e mães, podendo comprometer o seu próprio sustento.<sup>118</sup>

Para que não ocorra tal desequilíbrio, a mesma estratégia de distribuição de recursos na situação em que os pais devem prestação alimentar a dois ou mais filhos poderia ser adotada, para resolução deste entrave. Isto é, o juízo poderá determinar um percentual sobre os rendimentos líquidos do filho e distribuir esta quantia entre os múltiplos pais, na medida da necessidade de cada um, o que permite que um pai ou mãe receba um percentual diferente dos outros, não ferindo a isonomia, pois o binômio necessidade - possibilidade deve ser sempre observado.

O reconhecimento da multiparentalidade, implica, também em estabelecimento de novos vínculos familiares, inclusive com colaterais e demais ascendentes. Contudo, para este estudo, a análise se limitará aos ascendentes e descendentes. Assim, se faz pertinente entender como a pluralidade de vínculos sensibiliza a obrigação alimentar dos avós.

Como já esmiuçado em momento anterior, os avós, no geral, podem ser demandados à prestação de alimento a seus netos, quando restar comprovada a insuficiência de recursos

---

<sup>118</sup> Schreiber, Anderson. *Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos*. Jus Brasil. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>> Acesso em 15 nov 2018.

financeiros dos pais, respeitando sempre a ordem de proximidade entre ascendentes e descendentes. Diante disso, é possível determinar que os múltiplos avós, na impossibilidade de os múltiplos pais promoverem o sustento do filho, estejam obrigados a assistir tal neto em estado de necessidade. O mesmo raciocínio desenvolvido para estabelecer a divisão da obrigação alimentar entre pais biológicos e socioafetivos, pela igualdade ou proporcionalidade, poderá ser aplicado em relação à divisão das obrigações entre os múltiplos avós.

Assim sendo, é preciso que os efeitos da multiparentalidade na obrigação de prestar alimentos sejam estudados sob a luz dos princípios e direitos promovidos pela Constituição Federal. A partir disso, observa-se que, nesta situação plural em tela, a tendência é o reconhecimento da concorrência da obrigação alimentar entre os pais socioafetivos e biológicos, bem como a concorrência entre os múltiplos avós na impossibilidade daqueles. Os filhos também devem prestação alimentícia a seus múltiplos pais. Importante se faz concluir que, o binômio necessidade- possibilidade (necessidade do alimentando e possibilidade do devedor) deve ser observado em todas as relações jurídico-familiares, sejam elas bi ou pluriparental, a fim de se manter a harmonia e o dever de solidariedade nas relações familiares.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, enquanto instituto alicerçador da vida em sociedade, é o micro-organismo social por meio do qual o indivíduo tem o primeiro contato com as relações sociais que determinam seus referenciais, tanto culturais, como os religiosos e comportamentais. Estes referenciais são os responsáveis por moldarem sua personalidade e aptidões.

O modo de organização familiar, bem como seus valores sofreram mutações relevantes desde a sua identificação primitiva, quando possuía estrutura hierarquizada, matrimonializada, patriarcal, pautada no vínculo estritamente sanguíneo, visando a proteção e perpetuação do patrimônio. Hodiernamente, após um processo longo de transformação, com o enfraquecimento do aspecto patrimonial, o modelo tradicional e engessado de família foi dando espaço à unidade familiar pautada na solidariedade, afetividade e pluralidade.

Este modelo contemporâneo de família foi consolidado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que renovou a base principiológica do ordenamento jurídico brasileiro, que obrigou a reestruturação dos princípios também no Direito de Família.

Efeitos positivos desta renovação principiológica podem ser observados na evolução do conceito de filiação, que, em um primeiro momento, promovia a discriminação entre os filhos a depender de sua origem – legítimos e ilegítimos, discriminação esta que era sancionada pela própria legislação e doutrina da época, e que hoje é vedada qualquer distinção entre os filhos, o que lhes assegura isonomia e igualdade de direitos.

Ainda que limada a discriminação preconceituosa entre filhos do ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina atual adota três classificações diferentes acerca da filiação, classificações realizadas apenas para facilitar os tipos de vínculos familiares existentes atualmente, sem nenhuma finalidade discriminatória ou restritiva de direitos. As classificações resumem-se em filiação pelo critério jurídico – que sumariamente considera a paternidade como sendo presumida, ou seja, presume-se que o pai é o marido da mãe no momento do nascimento –, filiação pelo critério biológico – que, com o advento do exame de DNA, pode executar a prova real de paternidade pelo

vínculo sanguíneo, descaracterizando a filiação determinada apenas pelo critério jurídico – e a filiação pelo critério afetivo, que modificou o conceito de paternidade, antes baseado apenas no vínculo sanguíneo, passou a permitir a consideração do vínculo afetivo.

Neste ínterim, percebe-se um fenômeno de desbiologização da paternidade, expressão calcada por João Batista Vilela, para definir as relações entre pais e filhos não biológicos e que construíram sua relação na afetividade, tais como o que ocorre na adoção e em algumas situações de inseminação artificial, por exemplo.

O fenômeno da afetividade trouxe consequências para o direito de família, sobretudo quando passou a notar a coexistência de vínculos socioafetivos e biológico numa mesma relação entre pais e filhos.

Visando desenfrear o descompasso entre realidade social e Direito de Família, haja vista que a lei não contempla a diversidade de modelos familiares que passaram a existir, o Supremo Tribunal Federal, em sede da Repercussão Geral 622 de 2016, consolidou os seguintes relevantes precedentes (i) reconhecimento jurídico da afetividade; (ii) reconhecimento da igualdade jurídica entre as paternidades socioafetiva e biológica e da inexistência de hierarquia entre ambas; e (iii) reconhecimento jurídico do instituto da Multiparentalidade no Brasil, situação advinda do vínculo socioafetivo, em que o indivíduo possui três ou mais vínculos parentais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal contribuiu significativamente para a construção jurídica da afetividade e dos seus corolários, corroborando com o entendimento do IBDFAM<sup>119</sup> sobre o tema, instituto este que já possuía um enunciado reconhecendo que a situação de Multiparentalidade gera efeitos jurídicos em inúmeros aspectos da vida civil do indivíduo, tais como o direito à sucessão, o registro civil, e a obrigação de prestar alimentos, sendo este último tema central desta pesquisa.

---

<sup>119</sup> Enunciado do IBDFAM aprovado sobre o assunto: enunciado nº 09 – “*A Multiparentalidade gera efeitos jurídicos*”, do X Congresso Brasileiro de Direito de Família.

A partir do reconhecimento da Multiparentalidade como desdobramento da parentalidade socioafetiva, novas situações jurídico-familiares são criadas em razão dos múltiplos laços adicionados na genealogia de um indivíduo, tais como novos ascendentes, descendentes e colaterais, o que gera o engajamento de toda a família socioafetiva com este indivíduo, tanto em relação ao parentesco em linha reta, quanto acerca do parentesco colateral.

Novos vínculos multiparentais implicam em novos efeitos jurídicos, gerando novos deveres, direitos e obrigações, e que atingem todas as questões que concernem o Direito de Família, sobretudo em relação à obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, tem central deste estudo.

Trazendo à baila a tese consolidada pelo STF, juntamente aos princípios constitucionais já estudados, sobretudo o da igualdade entre os filhos e solidariedade familiar, é possível afirmar que, nas relações multiparentais, o poder familiar é exercido de maneira compartilhada, e não excludente, entre os pais biológicos e socioafetivos, sendo vedada a discriminação entre os vínculos biológico e socioafetivo.

Como consequência disso, a obrigação alimentar, portanto, é concorrente e deve ser dividida, de forma proporcional ao poder financeiro de cada pai/mãe, ou de forma igualitária. Independentemente de a divisão da obrigação ser realizada em partes iguais ou proporcionalmente, a soma da obrigação deverá ser um valor único que seja capaz de atender às necessidades do alimentando, e vedando o seu enriquecimento ilícito.

A mesma lógica é transportada para os novos vínculos avoengos estabelecidos com a multiparentalidade, contudo, observando o atributo da proximidade, que estabelece que os avós são obrigados apenas quando na impossibilidade dos pais.

Ademais, conclui-se que, tanto o pai socioafetivo, quanto o biológico, não necessitam estar como pais no registro civil da prole, para que estejam obrigados ao pagamento da obrigação alimentar, conforme entendimento extraindo da tese de Repercussão Geral 622 do STF.



Conclui-se também que a pluralidade de vínculos em primeiro momento, poderá ser muito benéfica aos filhos, haja vista que todos os pais estão obrigados à prestação alimentar. Contudo, a longo prazo, essa relação poderá onerar excessivamente o filho com múltiplos pais/mães em estado de carência, pois, em razão do princípio da solidariedade, ele também deverá ser responsável por fornecer-lhes a mesma assistência recebida enquanto necessitado.

Como estratégia de enfrentamento de tal desequilíbrio que por ventura possa ocorrer em relação à multiparentalidade, o presente estudo propõe a adoção da mesma forma de distribuição de recursos utilizada na situação em que os pais devem prestação alimentar a dois ou mais filhos. Isto é, o juízo poderá determinar um percentual sobre os rendimentos líquidos do filho e distribuir esta quantia entre os múltiplos pais, na medida da necessidade de cada um, o que permite que um pai ou mãe receba um percentual diferente dos outros, não ferindo a isonomia, pois o binômio necessidade - possibilidade deve ser sempre observado.

Diante todo o exposto, o presente estudo buscou estudar e propor singelas soluções às resoluções de entraves que possam surgir em relação a este tema extremamente atual e em discussão. Contudo, verifica-se que a multiparentalidade e seus efeitos são temas que precisam ser explorados, para que os melhores resultados desta exploração sejam consolidados de fato no ordenamento jurídico, observando sempre a as mutações socioculturais, para que o a grande diversidade de famílias existentes hodiernamente sejam contempladas e possam exercer seus direitos e cumprir seus deveres independentemente da forma que assumirem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. IBDFAM. **Adoção à brasileira e a verdade do registro civil**. Disponível em <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/14.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf)>. Acesso em 15 out 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Site do Planalto, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 junho 2018.

BRASIL. **Enunciado nº 103 (I Jornada de direito Civil do CJF)**: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

BRASIL. **Enunciado nº 108 (I Jornada de direito Civil do CJF)**: “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”

BRASIL. **Enunciado nº 599 (VII Jornada de direito Civil do CJF)**: “Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida”.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Site do Planalto, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 8 junho 2018.

BRASIL. **Lei n. 833, de 21 de outubro de 1949**: Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos legítimos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm)>. Acesso em 16 out 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**: Dispõe os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. In: Código Civil. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Lei n. 8.971/94**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. art. 1.º. publicada do Diário Oficial em 30.12.1994. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm)>. Acesso em 15 out 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.278/96**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. art. 7.º. Publicada no Diário oficial em 13.05.1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm)>. Acesso em 15 out 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4277 DF. Relator: Min. Ayres Britto. Distrito Federal**, Data de Julgamento: 05 de maio de 2011. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto, Data de Publicação: 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 25 de ago. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral: 622. Relator: Luiz Fux**. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroTema=622#>. Acesso em 29 out 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. atual. e ampl. com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 16 p.; e <https://jus.com.br/artigos/9045/a-natureza-juridica-da-obrigacao-alimentar/1>

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CARNEIRO, Aline Barradas. **A possibilidade jurídica da pluriparentalidade**. Disponível em: <[http://www.bahianoticias.com.br/2011/imprime.php?tabela=justica\\_artigos&cod=8](http://www.bahianoticias.com.br/2011/imprime.php?tabela=justica_artigos&cod=8)>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica)>. Acesso em: 16 out. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, 5v.

COSTA, Juraci. **A paternidade socioafetiva**. Revista Jurídica - FURB, v 13 [s.l] 2009, P. 127-140 Disponível em: <<http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 24 de setembro. 2018.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. Família e jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família**. 11ª edição. São Paulo Revista dos Tribunais, 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 5 v.

EBC, Portal. Cidadania. 2016. **Pensão alimentícia passa ter novas regras**. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/03/pensao-alimenticia-passa-ter-novas-regras-partir-desta-sexta-feira-18-entenda>> . Acesso em 13 nov 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

FILHO, Waldyr Grisard. **Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo**. Tribuna PR. Disponível em <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/familias-reconstituidas-breve-introducao-ao-seu-estudo-i/>> Acesso em 10 out 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direto Civil brasileiro, parte geral – Volume I**. 9. ed., São Paulo/SP: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. Vol. 6. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Dos filhos havidos fora do casamento**. in Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 40, 1 mar. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/528/dos-filhos-havidos-fora-do-casamento/1>>. Acesso em: 16 set. 2018.

IBDFAM. **Enunciado nº 6**: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

IBDFAM. **Enunciado nº 7**: “a posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”

IBDFAM. **Enunciado nº 9** – “A Multiparentalidade gera efeitos jurídicos”

LÔBO, Paulo. IBDFAM. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf)>. Acesso em: 08 junho 2018.

MADALENO, Rolf, 2017. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENEZES, Elda Maria Gonçalves. **Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29161&seo=1>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado do Direito de Família**. Vol. 3. Ed. Saraiva. p. 68.

NETTO, José de Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário**-Terminologia jurídica e latim forense. 4. ed., LEME/SP: EDIJUR, 2010.

OLIVEIRA, Joanna Massad de. **Obrigação alimentar entre ascendente e descendente**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53258&seo=1>>. Acesso em: 10 nov. 2018

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume V**. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 1ª ed. Minas Gerais: Editora e Livraria Del Rey. 2009

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. 2001. Disponível em: [http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206\\_andreluiznogueiradacunha](http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206_andreluiznogueiradacunha)>. Acesso em 02 set. 2018.

TARTUCE, F. M. **Âmbito Jurídico**. Site do Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_%20artigos\\_leitura&artigo\\_id=1036](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036)>. Acesso em: 06 junho 2018.

\_\_\_\_\_; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: **Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Método, 2010

\_\_\_\_\_. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. Disponível em: <[http://ww.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce\\_princfam.doc](http://ww.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_princfam.doc) >. Acesso em: 10 nov. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, 6 v, P.237.

VILELLA, João Baptista. **A Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.1980.

WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. Direito em Debate, 2009. Disponível em:  
<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>>. Acesso em: 16 set. 2018.